



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722037/2021-89
ACÓRDÃO	1402-007.092 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROMILDO BARBOSA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. CABIMENTO. RECURSOS DESVIADOS MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS COM FINALIDADE ILÍCITA DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário deles (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado como responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do artigo 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciado nos autos a intenção dolosa da autuada de sonegação, fraude e conluio com a criação de um grupo econômico irregular, a fim de fracionar o faturamento e não perder o benefício tributário do Simples Nacional, bem assim a utilização de empresa interposta, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa. Contudo,

em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, o percentual da multa qualificada deve ser reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006

NULIDADE. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), apenas será cabível a intimação por edital, quando restarem improfícuas as tentativas de intimação de forma pessoal, por via postal ou meio eletrônico com prova de recebimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) rejeitar as preliminares suscitadas e, ii) no mérito, ii.i) negar provimento ao recurso voluntário para, ii.i.i) manter integralmente os lançamentos IRRF por pagamentos sem causa – artigo 61, da Lei nº 8.981/1995; ii.i.ii) manter a multa de ofício qualificada aplicada, reduzindo seu percentual a 100% por força da atual redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN; ii.i.iii) manter a sujeição passiva solidária imputada aos solidários, com base nos artigos 124 e 135, III, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA., INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA., VERQUINIA TERESA GREGORIO, BRUNA LEME DE SOUZA FERRO, LINDSAY FERRANDO, LUIZ

GUSTAVO FERRO e MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA, em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Minas Gerais que decidiu manter o Auto de Infração, com a consequente exigência integral do crédito tributário.

2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

VR 08RF DEFIS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 2

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA

Unidade	Número do Procedimento Fiscal
DRF - RIBEIRÃO PRETO	0812200.2019.00345
Local de Lavratura	Data Hora
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto	03/12/2021 22:38

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial		CNPJ	
ROMILDO BARBOSA		22.009.513/0001-04	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA SALIN SAHAO	56		
Bairro	Cidade/UF		CEP
JARDIM CENTENARIO	IBITINGA/SP		14940480

DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS

Nome	CPF		
LINDSAY FERRANDO	295.950.098-90		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PCA FERNANDES PACHECO	10	APTO 312 A	(13) 32217320
Bairro	Cidade/UF	CEP	
GONZAGA	SANTOS/SP	11060-410	
Nome	CPF		
MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA	433.323.768-88		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV ANA COSTA	467	APTO 2003	(13) 999999
Bairro	Cidade/UF	CEP	
GONZAGA	SANTOS/SP	11060-003	
Nome	CPF		
LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA	276.252.048-71		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R MOURA RIBEIRO	125	APTO 201 D	(13) 96219750
Bairro	Cidade/UF	CEP	
MARAPE	SANTOS/SP	11070-061	
Nome	CPF		
LUIZ FELIPE FERRO	302.416.588-61		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R GILBERTO QUARESMA	71		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JD ROSEIRA	IBITINGA/SP	14940-000	
Nome	CPF		
VERQUINIA TERESA GREGORIO	971.571.478-15		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PCA FERNANDES PACHECO	10	APTO 121 B	(13) 999999
Bairro	Cidade/UF	CEP	
GONZAGA	SANTOS/SP	11060-410	
Nome	CPF		
APOA KARASIAK SANTANA	270.092.988-82		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Direito			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R DR MOURA RIBEIRO	125	APTO 201 D	(13) 32861039
Bairro	Cidade/UF	CEP	
MARAPE	SANTOS/SP	11070-061	

VR 08RF DEFIS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 3

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA			
Unidade	DRF - RIBEIRÃO PRETO		
Local de Lavratura	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto		
Número do Procedimento Fiscal	0812200.2019.00345		
Data	03/12/2021	Hora	22:38
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	ROMILDO BARBOSA		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA SALIN SAHAO	56		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JARDIM CENTENARIO	IBITINGA/SP	14940480	
Nome	ANDERSON JOSE DE ALMEIDA SOUZA		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R JOSE CABALERO	28	APTO 302	(14) 38159893
Bairro	Cidade/UF	CEP	
GONZAGA	SANTOS/SP	11055-300	
Nome	ANDRE DA SILVA SANTOS		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R HERCULES FLORENSE	S N	B 135	(13) 97501658
Bairro	Cidade/UF	CEP	
MARAPE	SANTOS/SP	11070-905	
Nome	LUIZ GUSTAVO FERRO		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PCA FERNANDES PACHECO	10	APTO 312 A	(13) 32217320
Bairro	Cidade/UF	CEP	
GONZAGA	SANTOS/SP	11060-410	
Nome Empresarial	BRUNA LEME DE SOUZA FERRO		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PCA FERNANDES PACHECO	10	APTO 121 B	(14) 9999999
Bairro	Cidade/UF	CEP	
GONZAGA	SANTOS/SP	11060-410	
Nome Empresarial	INTERLUDE PARTICIPACOES LTDA		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PRACA FERNANDES PACHECO	10	BLOCO A	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
GONZAGA	SANTOS/SP	312A	11060-410

VR 08RF DEFIS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 4

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA			
Unidade	DRF - RIBEIRÃO PRETO		
Local de Lavratura	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto		
Número do Procedimento Fiscal	0812200.2019.00345		
Data	03/12/2021	Hora	22:38
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	ROMILDO BARBOSA		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA SALIN SAHAO	56		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JARDIM CENTENARIO	IBITINGA/SP	14940480	
Nome Empresarial	LGF - INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA MINAS GERAIS	731		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JARDIM DEAVILA RICA/ALTEROZA	JACUTINGA/MG	37590-000	
Nome Empresarial	LGF INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RODOVIA MG 290 KM 73	S/N		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VARGEM DA FORQUILHA	JACUTINGA/MG	37590-000	
Nome Empresarial	APOA KARASIAK SANTANA		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PRACA DOS EXPEDICIONARIOS	19	CONJ 53 E 54	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
GONZAGA	SANTOS/SP	11065-500	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cod. Receita Duf	2932	27.653.726,35
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2021)			6.117.016,78
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			41.480.588,63
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			75.251.331,76
SETENTA E CINCO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS			
INTIMAÇÃO			

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

VR 08RF DEFIS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 5

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA

Unidade	DRF - RIBEIRÃO PRETO	Número do Procedimento Fiscal	0812200.2019.00345
Local de Lavratura	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto	Data	03/12/2021
		Hora	22:38

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	ROMILDO BARBOSA	CNPJ	22.009.513/0001-04
Logradouro	RUA SALIN SAHAO	Número	56
	JARDIM CENTENARIO	Cidade/UF	IBITINGA/SP
		CEP	14940480

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

Responsabilidade Solidária de Direito:

Os responsáveis tributários do presente tipo respondem solidariamente com o sujeito passivo acima discriminado pelo crédito tributário constituído neste documento de lançamento.

Responsabilidade Solidária de Fato:

Os responsáveis tributários do presente tipo respondem solidariamente com o sujeito passivo acima discriminado pelo crédito tributário constituído neste documento de lançamento.

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome	WELLINGTON MARCELO TONELLO	Matrícula	1291931
------	----------------------------	-----------	---------

VR 08RF DEFIS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 6

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**Demaís Responsáveis Tributários**

CPF
295.950.098-90

Nome
LINDSAY FERRANDO

Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

LINDSAY FERRANDO, CPF 295.950.098-90, é a empresária por detrás da empresa LINDSAY FERRANDO ME, CNPJ 10.924.051/0001-63, mas era na empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE que exercia sua gestão no grupo GRÃO DE GENTE, porque, conjuntamente com outras pessoas solidárias controlava e gerenciava as empresas interpostas criadas pelo grupo obtendo recursos da sonegação de tributos.

Que sua empresa a LINDSAY FERRANDO ME funcionava com caixa do grupo econômico recebendo o faturamento das vendas emitidas em nome das interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO - ME.

Dessa forma, locupletou-se ilicitamente com recursos provenientes de sonegação e fraude cometidas pela empresa fiscalizada em conluio com outras pessoas jurídicas, principalmente em relação às interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO - ME.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de LINDSAY FERRANDO como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
433.323.768-88

Nome
MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA

Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA, CPF 433.323.768-88, foi emancipada por seus pais LINDSAY FERRANDO e GUSTAVO FERRO para assumir gestão do grupon GRÃO DE GENTE, representando o departamento financiando e também participando como sócia de direito da interposta pessoa jurídica MAYARA CAROLINA FERRO-EIRELI, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO - EIRELI, nome de sua avó paterna.

Que conjuntamente com as demais empresas interpostas, principalmente, ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO - ME, fraudaram a sistemática do Simples Nacional, locupletando-se ilicitamente com recursos provenientes de sonegação fiscal e fraude cometidas.

VR 08RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 7

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA também era a responsável por assinar documentos como se fosse responsável pela empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, e, atualmente, representa o grupo nas empresas sucessoras LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19 e LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13. E como diretora da empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 25.240.790/0001-03.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
276.252.048-71Nome
LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANAResponsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA, CPF 276.252.048-71, assume gestão de relações públicas do grupo GRÃO DE GENTE, assumindo importante cargo de direção, realizando campanhas e atividade publicidades visando expandir a marca "Grão de Gente". É irmã de LUIZ GUSTAVO FERRO e cunhada de LINDSAY FERRANDO.

Sua solidariedade decorre do interesse comum visto que era registrada na empresa LINDSAY FERRANDO ME no início do grupo e porque foi diretora de marketing onde são gastos mais de 25 milhões por ano, tem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, porque conhecia à época a existência de "3 fábricas" no interior do estado de São Paulo, conforme declarou em entrevista de comemoração ao sucesso do site www.graodegente.com.br, em que se encontravam presentes seu marido APOÁ KARASIAK SANTANA, seu irmão LUIZ GUSTAVO FERRO, sua sobrinha MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA e também os outros diretores da BARK SOLUÇÕES ON LINE, ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA.

Parte dos recursos de marketing da Google Brasil foram pagos diretamente de recursos da empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, uma das "3 fábricas" referidas acima por LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

VR 08RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 8

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
302.416.588-61Nome
LUIZ FELIPE FERROResponsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

LUIZ FELIPE FERRO, CPF 302.416.588-61, é irmão de LUIZ GUSTAVO FERRO e exerce gestão patrimonial e de logística no grupo GRÃO DE GENTE, foi responsável pelo "barracão em Ibitinga", onde funcionavam as interpostas empresas MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO – EIRELI e ROMILDO BARBOSA EPP.

LUIZ FELIPE FERRO assinava documentos dessas duas empresas como se fosse o responsável, sem ter procuração pública ou particular, concluindo ser de fato um dos gestores do grupo GRÃO DE GENTE.

Ficou caracterizado seu interesse comum à medida que era também empregado registrado da empresa LINDSAY FERRANDO ME no começo do grupo que somente teve êxito diante das fraudes praticadas na sistemática do Simples Nacional, principalmente em relação às empresas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO – ME, esta registrada em nome de seu genitor.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de LUIZ FELIPE FERRO, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
971.571.478-15Nome
VERQUINIA TERESA GREGORIOResponsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

VERQUINIA TERESA GREGORIO, CPF 971.571.478-15, mãe de LUIZ GUSTAVO FERRO cedeu seu nome para a interposta pessoa jurídica MAYARA CAROLINA FERRO – EIRELI, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO – EIRELI. Também sonegou informações porque não comprovou os recursos que recebeu da empresa LINDSAY FERRANDO ME, quanto da empresa ROMILDO BARBOSA EPP. Razão pela qual se locupletou da fraude na

VR 08RF DEFFS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 9

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

sistemática do Simples Nacional, principalmente em relação as empresas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO – ME.

VERQUÍNIA TERESA GREGÓRIO também não provou a integralização do capital social dessa empresa, nos termos da Lei a que estaria vinculado, o que pressupõe seu conhecimento do esquema e participação, tão quanto por ter alterado o CNPJ da empresa de Ibitinga para Santos, instalando o novo cadastro na sede da filial da empresa LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de VERQUÍNIA TERESA GREGÓRIO, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
270.092.988-82

Nome

APOA KARASIAK SANTANA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

APOA KARASIAK SANTANA, CPF 270.092.988-82, é cunhado de LUIZ GUSTAVO FERRO e casado com LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA, CPF 276.252.048-71. É psicólogo de formação e quando intimado nesta fiscalização não comprovou capacidade técnica para administrar a empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE, quanto não justificou a razão ou mesmo comprovou o pagamento das cotas à LUIZ GUSTAVO FERRO. Bem como não providenciou a retificadora da declaração de imposto de renda – DIRPF para informar a inclusão da BARK na lista de seus bens, quanto não justificou a origem dos recursos da empresa ROMILDO BARBOSA EPP, são fatos que evidenciam seu interesse comum.

E diante da sociedade em comum caracterizada pela falta de comprovação e caracterização do grupo econômico APOA KARASIAK SANTANA se beneficiou diretamente do engendramento do grupo diante da prática reiterada de fraudar a sistemática do Simples Nacional, principalmente, em relação à empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, que teve seus empregados controlados por funcionários da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de APOA KARASIAK SANTANA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

VR 08RF DEFFS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 10

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
026.970.938-00

Nome

ANDERSON JOSE DE ALMEIDA SOUZA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, CPF 026.970.938-00, é sócio minoritário de LUIZ GUSTAVO FERRO nas empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19 e LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13.

ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA ou "MICKY" conjuntamente com LINDSAY FERRANDO e LUIZ GUSTAVO FERRO foram responsáveis pelas primeiras compras de mercadorias para revender no site www.graodengente.com.br

ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, conjuntamente com o outro sócio minoritário ANDRÉ DA SILVA SANTOS, foram responsáveis pela criação do site de vendas e quanto intimados pela fiscalização para provar porque receberam recursos da empresa LINDSAY ME não trouxeram comprovantes, inclusive, de notas fiscais de prestação de serviços de suas empresas e, inclusive, também não retificou suas declarações de imposto de renda – DIRPF para justificar porque recebeu recursos da empresa ROMILDO BARBOSA EPP em 2017, o que comprova seu interesse comum no fato gerador diante das fraudes na sistemática do Simples Nacional, causados por essa empresa tão quanto pelas outras empresas interpostas do grupo GRÃO DE GENTE.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
315.994.918-42

Nome

ANDRÉ DA SILVA SANTOS

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

ANDRÉ DA SILVA SANTOS, CPF 315.994.918-42, é sócio minoritário de LUIZ GUSTAVO FERRO nas empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19 e LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13.

VR 088 DEFS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 11

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Está demonstrado que ANDRÉ DA SILVA SANTOS era um dos diretores responsáveis pelo empreendimento Grão de Gente, que foi um dos responsáveis pela criação do novo site de vendas do grupo, conjuntamente com ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA e Felipe Queiroz Drumond que foi contratado pela BARK SOLUÇÕES ON LINE, mas pago com recursos das empresas LINDSAY FERRANDO ME e da empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, inclusive, ele próprio recebeu recursos dessa empresa nos anos seguintes desta fiscalização, conforme registrado na contabilidade dessa interposta pessoa jurídica.

Que ANDRÉ DA SILVA SANTOS praticava atos de gestão na fiscalizada LINDSAY FERRANDO ME adquirindo serviços para o gerenciamento dos pedidos de vendas realizados pelo site, quanto além de outros indícios, como o fato de não ter comprovado a origem dos valores que recebeu dessa empresa durante os anos desta fiscalização e de não ter retificado suas declarações de imposto de renda – DIRPF são destaques do envolvimento dele no grupo GRÃO DE GENTE e interesse comum.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de ANDRÉ DA SILVA SANTOS, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.
A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66

CPF
282.767.248-09Nome
LUIZ GUSTAVO FERROResponsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

LUIZ GUSTAVO FERRO, CPF 282.767.248-09, é o principal responsável pelo engendramento do grupo GRÃO DE GENTE que apoiado nas empresas BARK SOLUÇÕES ON LINE e LINDSAY FERRANDO ME, CNPJ 10.924.051/0001-63, locupletou-se ilicitamente com recursos provenientes de sonegação e fraude cometidas pelas interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO - ME.

LUIZ GUSTAVO FERRO foi caracterizado como sócio de fato da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE que foi a empresa que fez os primeiros pedidos de fornecedores de enxovais para vender no site que havia criado www.graodegente.com.br.

LUIZ GUSTAVO FERRO é ainda administrador e sócio majoritário das empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19 e LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13, sucessora da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE. Tão quanto se representa como administrador da empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 25.240.790/0001-03, que está em nome de seus filhos Pedro Vinícius Ferro e Valenthina

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do BrasilINFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Ferro, tendo sua outra filha MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA como diretora financeira de todo o grupo e sua companheira como sócia de direito da empresa LINDSAY FERRANDO ME.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de LUIZ GUSTAVO FERRO como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.
A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
462.715.228-07Nome
BRUNA LEME DE SOUZA FERROResponsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

BRUNA LEME DE SOUZA FERRO, CPF 462.715.228-07, é filha de LUIZ FELIPE FERRO, sobrinha de LUIZ GUSTAVO FERRO e exerce gestão patrimonial e de logística no grupo GRÃO DE GENTE, foi responsável pelo "barracão em Ibatinga", onde funcionavam as interpostas empresas MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI, atual VERQUINIA TERESA GREGÓRIO – EIRELI e ROMILDO BARBOSA EPP.

Ficou caracterizado seu interesse comum à medida que era também empregada registrada da empresa ROMILDO BARBOSA EPP no começo do grupo que somente teve êxito diante das fraudes praticadas na sistemática do Simples Nacional, principalmente em relação as empresas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO – ME, esta registrada em nome de seu progenitor.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de BRUNA LEME DE SOUZA FERRO, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.
A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66

CNPJ
25.240.790/0001-03Nome Empresarial
INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDAResponsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato

VR 089F DEFS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 13

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

A empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 25.240.790/0001-03, tem como administrador LUIZ GUSTAVO FERRO e como diretora MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA.

INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA adquiriu bens com recursos das empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA e LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, quanto também com recursos da empresa fiscalizada LINDSAY FERRANDO, quanto de MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA e também de seu administrador LUIZ GUSTAVO FERRO, configurando confusão imobiliária e interesse comum no locupletamento baseado nas fraudes da sistemática do Simples Nacional, principalmente, pelas interpostas empresas LUIZ ROBERTO FERRO ME e ROMILDO BARBOSA EPP.

INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA também quando intimada não comprovou a integralização e aumento do capital social.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão da empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CNPJ
29.169.198/0001-13
Nome Empresarial
LGF - INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato
Motivação

A empresa LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13, tem como sócio administrador e sócio majoritário LUIZ GUSTAVO FERRO e como sócios minoritários ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, considerados como diretores da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE.

QUE nos anos desta fiscalização (2015-2016) era a responsável pelo gerenciamento das interpostas pessoas jurídicas MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO – EIRELI, que funcionava no barracão em Ibitinga, situada na estrada José Benvidio Borsetto, 351, comprado com recursos da empresa LINDSAY FERRANDO ME. Local sede da filial de CNPJ 29.169.198/0002-02 da empresa LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA. Que intimada não comprovou a regularidade da locação desse imóvel, quanto a integralização de seu capital social.

Que nesse mesmo imóvel funcionava a empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP utilizada como principal ferramenta do grupo para fraudar a sistemática do Simples Nacional, quanto não pagar os tributos devidos,. E que tem como responsáveis solidários de fato LUIZ FELIPE FERRO e

VR 089F DEFS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 14

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA, respectivamente, irmão e filha de LUIZ GUSTAVO FERRO.

Os demais motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão da empresa LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, como sujeito passivo solidário da empresa LINDSAY FERRANDO ME estão descritos na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CNPJ
26.384.531/0001-19
Nome Empresarial
LGF INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato
Motivação

A empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19, que tem como administrador e sócio majoritário LUIZ GUSTAVO FERRO e sócios minoritários ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA é sucessora do grupo GRÃO DE GENTE, ocupando o lugar da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE e foi beneficiária direta do engendramento do grupo econômico.

Diante dos recursos vindos da reiterada prática de fraudar a sistemática do Simples Nacional pagando menos tributos que deveriam ter sido declarados na fiscalizada LINDSAY FERRANDO ME que foi durante os anos desta fiscalização a responsável pelo pagamento de despesas de publicidade e marketing para divulgação de sua marca "Grão de Gente", inclusive, com recursos da empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP.

LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA tem capital declarado de R\$ 100,00 que é incompatível com seu volume de negócios, quanto ficou comprovado que não teria condições de adquirir recursos por meios próprios até a emissão das primeiras notas fiscais de vendas pelo site www.graodegente.com.br anteriormente registrado em nome da fiscalizada LINDSAY FERRANDO ME por LUIZ GUSTAVO FERRO, seu administrador.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão da empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

VR 08RF DEITS


 MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 15

 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

 A partir de 01/01/2000
 Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66

 CNPJ
 08.439.039/0001-11

Nome Empresarial

APOA KARASIAK SANTANA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

A empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE ou nome de cadastro Apoã Karasiak Santana ME, CNPJ 08.439.039/0001-11, anteriormente LUIZ GUSTAVO FERRO ME, se locupletou ilicitamente com recursos provenientes de sonegação e fraude cometidas pela fiscalizada constituindo interpostas pessoas jurídicas para fraudar a sistemática do Simples Nacional, quanto, posteriormente, constituir tributos, transmitir as declarações de créditos tributários e não fazer os pagamentos dos tributos devidos.

BARK SOLUÇÕES ON LINE foi a empresa que fez os primeiros pedidos de fornecedores de enxovais para vender no site que havia criado www.graodegente.com.br e representou durante os anos desta fiscalização (2015/2016) a unicidade de controle, de recursos humanos e financeiro do grupo GRÃO DE GENTE.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de BARK SOLUÇÕES ON LINE como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

 A partir de 01/01/2000
 Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

 A partir de 01/01/2000
 Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se de Auto de Infração, fls. 02 e ss., lavrados contra a contribuinte, ROMILDO BARBOSA EPP, conforme discriminação abaixo:

	Tributos	Juros de Mora	Multa de Ofício	Total
IRRF	R\$ 27.653.726,35	R\$ 6.117.016,78	R\$ 41.480.588,63	R\$ 75.251.331,76
TOTAL				R\$ 75.251.331,76

No Relatório Fiscal, fls. 3070 e ss., o Auditor Fiscal constatou que as empresas LINDSAY FERRANDO ME, BARK SOLUÇÕES ON LINE (anterior LUIZ GUSTAVO FERRO ME) e a contribuinte formavam o grupo econômico familiar GRÃO DE GENTE.

No título “da Identificação e Caracterização do Grupo Econômico GRÃO DE GENTE”, a Autoridade afirma que, em diligência aos endereços cadastrados, verificou-se que os contratos eram elaborados ora pela empresa LINDSAY FERRANDO ME, ora pelo grupo econômico GRÃO DE GENTE. Ainda, o Sr. Romildo Barbosa era motorista da Distribuidora V. L. Ferro de Frios e Laticínios Ltda, cujos proprietários eram LUIZ ROBERTO FERRO (falecido em 09/03/2016), pai de LUIZ GUSTAVO FERRO e LUIZ FELIPE FERRO.

Segundo a Autoridade Autuante, a empresa LINDSAY FERRANDO ME, tem como empresária LINDSAY FERRANDO casada com LUIZ GUSTAVO FERRO, pais de MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA, entre outros filhos. Ainda, a filha do casal, MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA, também criou empresa, MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI EPP, alterada posteriormente para VERQUINIA TERESA GREGORIO EIRELI EPP (avó da MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA). Sendo que o aluguel dessa empresa é pago LINDSAY FERRANDO.

Continua, a empresa que efetivamente controlava o grupo, BARK SOLUÇÕES ON LINE, tem nome de cadastro CNPJ como APOA KARASIAK SANTANA ME, sendo que anteriormente era LUIZ GUSTAVO FERRO ME.

Atualmente, o controle do grupo é feito pela empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. Os sócios são: (a) LUIZ GUSTAVO FERRO, 95%; (b) ANDRÉ DA SILVA SANTOS, 3%; e (c) ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, 2%. Na sede da filial dessa empresa que foi realizada diligência fiscal que deu

origem há dois processos: 18088.720007/2020-46 e 18088.720209/2019-54. Ainda nesse local, houve diligência fiscal da equipe de fiscalização tributária do Estado de São Paulo -ICMS, denominada “Operação GG”, resultando na cautelar fiscal nº 1003443-49.2019.8.26.0236. Em julgamento, os créditos tributários, processos administrativos nºs 18088.720007/2020-46 e 18088.720209/2019-54 foram mantidos.

Já no título “do aproveitamento das provas do auto de infração nº 18088.720007/2020-46”, a Autoridade afirma que a empresa fiscalizada é parte integrante do mesmo grupo econômico objeto dos autos de infração nº 18088.720007/2020-46 (IRRF) e esses documentos foram trasladados para este auto de infração.

No item 3, a Fiscalização inicia a descrição da ação fiscal na contribuinte ROMILDO BARBOSA EPP. Afirma que intimado para apresentar extratos bancários, o empresário Romildo Barbosa manteve silente. Sendo assim, houve emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 c/c o art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.724/2001 e art. 33, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Nas palavras do Auditor:

Nessa listagem de documentos foi possível caracterizar que a fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP era utilizada pelas demais empresas do grupo GRAO DE GENTE para quitar obrigações do grupo e não da empresa fiscalizada. Pois, em grande maioria, esses documentos são nominados as outras empresas e não à empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP.

No título “pagamentos e recursos entregues a terceiros, cuja operação ou causa deixou de ser comprovada”, a Autoridade Fiscal afirma que após análise dos pagamentos, verificou que há diversos pagamentos nos quais não foram apresentados quaisquer documentos que comprovasse a operação/causa entre a fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP e terceiros. Dessa forma, conforme art. 61 da Lei nº. 8981/95 c/c art. 674 do Decreto nº. 3000/99 e art. 730 do Decreto 9580/18, houve o lançamento de ofício do IRRF para os pagamentos listados no arquivo “pagamentos realizados por ROMILDO BARBOSA EPP sem comprovação”.

Na sequência, em título próprio, a Autoridade Fiscal afirma que a fiscalizada não apresentou provas que evidencie a data em que a operação ocorreu e sua natureza (obrigação jurídica formal) da contribuinte ao destinatário desses pagamentos, ou seja, não há documentos hábeis e idôneos para comprovar a causa dos pagamentos efetuados. Assim, foi lançado o Auto de Infração com base no §1º do art. 61 da Lei nº. 8981/95 para os pagamentos listados no Anexo I – “Pagamentos realizados por ROMILDO BARBOSA EPP anos 2017 e 2018 para serem comprovados”.

Ainda, a Autoridade Fiscal declara que a contribuinte foi utilizada para pagamento de despesas do grupo Grão de Gente. Inclusive, com a transferência de recursos para terceiros a título de uma falsa distribuição de lucros.

E, por fim, demonstra lista de pagamentos excluídos da lista de autuação.

Na sequência, a Autoridade Fiscal afirma que a infração pagamento a beneficiário não identificado ou pagamento sem causa submete ao prazo decadencial do art. 173, inciso I do CTN/66. Cita Súmula nº. 114 do CARF.

Quanto à multa, a Autoridade esclarece que houve sonegação nos termos do art. 71 da Lei nº. 4502/1964. Em suas palavras:

Devido ao comportamento já caracterizado ao longo deste Relatório de Auditoria Fiscal de praticar fraude utilizando a fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP como interpоста pessoa jurídica do grupo GRÃO DE GENTE que foi encerrada irregularmente, conforme consta do e-

processo nº 13851.720906/2020-27, justamente para ocultar os reais beneficiários desse grupo econômico.

(...)

Do qual estão sustentados por diversos documentos, que permitem a aplicação da alíquota de 150%, diante destes fatos:

- Agenciamento doloso de pessoa física (Romildo Barbosa) para abertura de interposta pessoa jurídica sem patrimônio, capacidade financeira ou regularmente constituídas, diante da falta de comprovação da integralização do capital social e existência de fato;*
- Omissão dolosa de informação à fiscalização visando retardar os trabalhos de auditoria fiscal, conforme extensa lista de itens e subitens que não foram atendidos pela fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP;*
- Fraude e sonegação de informações que postergaram o lançamento fiscal, quanto não permitiram a apuração do montante devido;*
- Transmissão dolosa de DCTF's em nome de interposta pessoa jurídica com erro da identificação do sujeito contribuinte que deveria ser a fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP portanto, prestando informação falsa na constituição do crédito tributário em DCTF, prática essa reiterada que caracteriza conduta dolosa do grupo GRÃO DE GENTE e o evidente intuito de fraude;*
- Esconder dolosamente as características essenciais do fato gerador para evitar o pagamento dos tributos através de falsa atividade de prestação de serviços de marketplace visando à supressão dos tributos devidos e,*
- Conluio de pessoas jurídicas e físicas principalmente porque a fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP permitiu depósitos das receitas das vendas de produtos do site www.graodegente.com.br em suas contas correntes, quanto também fez pagamentos indevidos a membros do grupo econômico sem lastro contábil documentado.*

Dessa forma, houve o agravamento da multa de ofício de 75% para 150% nos termos do o § 1º do art. 44, da Lei 9.430/96, com a redação dada Lei 11.488/2007.

Na sequência, a Autoridade Fiscal identificou os participantes e responsáveis do grupo econômico Grão de Gente, uma vez que identificou confusão patrimonial entre as empresas. Em suas palavras:

No caso em tela, restaram evidenciados o abuso da personalidade e confusão patrimonial, veja-se a forma como as empresas se entrelaçam, seja porque possuem a mesma contadora (ANGÉLICA); do mesmo grupo familiar (FERRO); ramo de negócio (enxovais, roupas infantis); mesma plataforma de vendas (www.graodegetne.com.br); uso comum e compartilhamento da mesma marca ("Grão de Gente"); unicidade gerencial, laboral, patrimonial e financeira numa única empresa (BARK); unicidade de procuração à mesma funcionária (SUELLEN); endereço semelhante ou próximo (bairro Gonzaga, av. Ana Costa); vinculações de pagamentos (falta de entidades distintas e documentação comprobatória), inclusive para construção de empreendimentos de uma a outra empresa graciosamente (compra do "barracão Ibitinga"), e, principalmente, todas direcionadas a uma única pessoa (LUIZ GUSTAVO FERRO. São fins perpetrados com o intuito de fraudar o Fisco.

Portanto, mostra-se justificada a responsabilização patrimonial dos RESPONSÁVEIS, enquanto beneficiários finais do abuso praticado, em benefício próprio – responsabilizados pelos tributos devidos.

E nesse quesito os elementos desta fiscalização foram uníssonos em demonstrar os elos do grupo GRÃO DE GENTE com a empresa ROMILDO BARBOSA EPP que praticou sonegação, fraude, inadimpliu tributos devidos, foi dissolvida irregularmente, tão quanto atos de confusão patrimonial. Porque são atos de evasão e simulação que acarretam sanção e não só na esfera administrativa, mas também na penal, que são passíveis de responsabilização solidária, uma vez comprovada a conexão e o interesse comum entre as pessoas envolvidas, art. 124, inc. I, do CTN, direcionando a responsabilidade do grupo GRÃO DE GENTE e de suas empresas sucessoras.

(...)

E, em relação às pessoas físicas do grupo GRÃO DE GENTE, que serão listadas logo mais abaixo, desempenharam papel de destaque, uma vez que quem comete o ato é a pessoa física à frente da empresa delituosa, viabilizando à penalização não apenas da pessoa jurídica, mas também das pessoas físicas à ela relacionadas. Com efeito, não se pode permitir que a pessoa física permaneça incólume por detrás dos limites da ficção jurídica que é a pessoa jurídica e uma vez presentes os requisitos dos arts. 124 e 135 do CTN, há responsabilização das mesmas.

No item 9, a Autoridade afirma que grupo GRÃO DE GENTE se utilizou de pessoas jurídicas formalmente constituídas com o intuito único de fracionar seu faturamento, e, dessa forma, manter-se no Simples Nacional. Assim, nos termos dos arts. 121, 124, 128 e 135 do CTN/66, listou-se as seguintes pessoas físicas e jurídicas abaixo reproduzido:

1. LUIZ GUSTAVO FERRO ou LUIZ GUSTAVO FERRO, CPF 282.767.248-09;
2. LINDSAY FERRANDO, CPF 295.950.098-90, cônjuges de LUIZ GUSTAVO FERRO;
3. MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA ou MAYARA FERRO, CPF 433.323.768-88, filha de LUIZ GUSTAVO FERRO;
4. LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA, CPF 276.252.048-71, irmã de LUIZ GUSTAVO FERRO;
5. LUIZ FELIPE FERRO, CPF 302.416.588-61, irmão de LUIZ GUSTAVO FERRO;
6. VERQUÍNIA TERESA GREGÓRIO, CPF 971.571.478-15, mãe de LUIZ GUSTAVO FERRO;
7. APOÃ KARASIAK SANTANA, CPF 270.092.988-82. É cunhado de LUIZ GUSTAVO FERRO;
8. ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, CPF 026.970.938-00, sócio minoritário de LUIZ GUSTAVO FERRO nas empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO e LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS e um dos criadores do site www.graodegente.com.br. Foi administrador da empresa Arpeggio Participações que era sócia dessas empresas;
9. ANDRÉ DA SILVA SANTOS, CPF 315.994.918-42, sócio minoritário de LUIZ GUSTAVO FERRO nas empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO e LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS e um dos criadores do site www.graodegente.com.br.
10. BARK SOLUÇÕES ON LINE - APOÃ KARASIAK SANTANA ME, CNPJ 08.439.039/0001-11, atual NIRE 35230256235, anteriormente LUIZ GUSTAVO FERRO ME, NIRE 35122024175;
11. LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19;
12. LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13;
13. INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 25.240.790/0001-03 e,
14. BRUNA LEME DE SOUZA FERRO, CPF 462.715.228-07.

Nas palavras da Autoridade Fiscal:

Os motivos que levaram referidas pessoas físicas e jurídicas a serem sujeitos passivos solidários tem respaldo no art. 124, inc. I, do CTN e decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, logo, bastaria haver proveito econômico para ensejar a aplicação.

E mesmo se o proveito econômico fosse apenas indício dessa solidariedade, ela ficaria caracterizada diante dos recursos recebidos da fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, em que o grupo alegou serem decorrentes de “operações de marketplace” que verificou ser inverídica, tão quanto não trouxeram nenhuma prova ou documento plausível, inclusive, para provarem interesses jurídicos contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo), somenos são integrantes da mesma família e outros possuem laços trabalhistas formando a relação jurídica necessária para a solidariedade, já que visavam tão apenas lucro nesse engendramento descartando a função social da empresa.

Quanto também pela disposição do art. 135, do CTN, que na posição majoritária do STJ, basta o ato ilícito, que pode ser tanto um ato culposo como um ato doloso, isto porque o Direito Tributário preocupa-se com a exteriorização de atos e fatos, não dando lugar para a persecução do dolo, bastando, por conseguinte, a culpa.

O fato de ser sócio ou responsável ou diretor de alguma das empresas delituosas caracteriza esta solidariedade, isto porque esta fiscalização apurou sonegação pelas empresas ROMILDO BARBOSA EPP, conluio entre as empresas LINDSAY FERRANDO ME e BARK SOLUÇÕES ON LINE e fraude na constituição das interpostas pessoas jurídicas, que são infrações à Lei. Citando, ainda, a caracterização de abuso de personalidade, desvio de finalidade e confusão patrimonial, que resultam solidariedade também em relação às sucessoras do grupo: LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA; LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA e INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, inclusive, seus administradores e sócios.

O quadro a seguir resume estas circunstâncias que evidenciam o engendramento do grupo GRÃO DE GENTE e seus solidários, que foram extraídas do Relatório de Análises Judiciais, aqui anexado. Aqui necessário diante da questão da responsabilidade tributária quanto à demonstração comprovada da participação direta e conjunta das pessoas apontadas como responsáveis na realização do fato gerador, revestindo-se de copartícipes das infrações apuradas por esta fiscalização. São provas e evidências de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial e deve ser analisado em conjunto com o relatório fiscal do auto de infração nº 18088.720007/2020-46, diante da menção à numeração de folhas e figuras, seja pelo julgador administrativo ou judicial.

Apresenta quadro com a síntese da responsabilização, nome, CNPJ/CPF, observação e conclusão. Nos tópicos seguintes a Autoridade Fiscal explica detalhadamente a responsabilização de cada uma das pessoas jurídicas citadas acima e seus sócios de direito.

Por fim, foi informado que houve Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº. 8137/90.

Impugnação Romildo Barbosa EPP

Em sede de preliminar, a contribuinte alega que a autuação deveria recair exclusivamente sobre os beneficiários dos pagamentos. Em suas palavras:

É justamente neste ponto que reside a nulidade. Isto pois, diante da identificação realizada pelas d. Autoridades Fiscais de todos os beneficiários dos pagamentos via extratos bancários

elencando cada uma das transferências para as contas bancárias, a autuação deveria recair sobre os recebedores dos valores.

Cita jurisprudência administrativa e judicial.

No mérito, a impugnante ressalta a impossibilidade de exigência de IRRF sobre os pagamentos realizados, uma vez que há provas identificando o beneficiário e comprovando a causa dos pagamentos.

Cita jurisprudência.

Em suas palavras:

Os pagamentos tinham como causa o seguinte: (i) pagamentos a fornecedores de matéria prima ou produtos acabados; (ii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de publicidade e marketing digital (a atuada principal contratava serviços de anúncios em plataformas renomadas como Google e Facebook); (iii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de tecnologia da informação ligados a publicidade digital e impulsionamento do site. Em linhas gerais, as empresas contratadas promoviam os produtos em sites na Web para clientes que já visitaram um determinado site, impactando os usuários com produtos possivelmente atrativos diante do perfil daquele cliente (a atuada principal contratava serviços de empresas renomadas como Criteo, Advantage Media, Rich Relevane), (iv) pagamentos de aluguéis e despesas relacionadas aos imóveis utilizados pelas empresas; (v) pagamentos para empresas de transporte/frete responsável pelas entregas das mercadorias vendidas (a atuada principal contratava serviços de empresas renomadas como FEDEX – TNT Mercúrio S.A.); (vi) pagamentos de pró-labore para os sócios e pessoas físicas identificadas pela d. Fiscalização como parte operacional necessária do grupo econômico.

Ainda, apresenta quadro detalhado com exemplos dos pagamentos relacionados a marketing digital, fornecedores e pró-labore.

Para comprovar o alegado, apresenta documentos e laudo técnico produzido por empresa de auditoria contábil independente. Novamente afirma que diferente do caso da glosa de despesa, a natureza jurídica do pagamento não tem relevância. E, subsidiariamente, caso essa DRJ entenda pela necessidade de melhor análise de todas as provas carreadas aos autos, que seja convertido em diligência o julgamento.

Em título próprio, a impugnante afirma que é impossível a utilização de tributo como meio de confisco, por proibição constitucional, art. 150, inciso IV da CR/88.

Cita doutrina e jurisprudência.

Como pedido subsidiário, a impugnante alega decadência parcial dos débitos nos termos do art. 150, §4º do CTN/66, uma vez que o art. 173, inciso I do CTN não pode ser aplicado ao caso concreto. Em suas palavras:

No caso ora analisado, não se comprovou a caracterização de dolo, fraude ou simulação relacionados aos pagamentos efetuados pela empresa ROMILDO EPP, já que TODOS os pagamentos foram feitos de forma regular e lícita.

Ainda, afirma que é impossível a aplicação da multa agravada no percentual de 150%, uma vez que a suposta omissão de informações pelo fiscalizado e atuado principal simplesmente não se aplica, vez que o atuado forneceu as informações bancárias que viabilizaram a identificação de TODOS os pagamentos e seus respectivos beneficiários.

Cita jurisprudência.

Para finalizar, solicita, em suas palavras:

Diante de tudo que foi largamente comprovado e demonstrado, requer o IMPUGNANTE seja cancelada integralmente a presente autuação, diante de:

(i) O reconhecimento do cerceamento ao direito de defesa do IMPUGNANTE, tendo em vista a nulidade da autuação que deveria recair exclusivamente sobre os beneficiários, caso estes tenham omitido a receita;

(ii) Impossibilidade de exigência do IRRF nos pagamentos indicados no auto de infração, diante da identificação de TODOS os beneficiários e das causas dos pagamentos;

(iii) Subsidiariamente, caso entendida pela manutenção da cobrança de parte ou da totalidade do IRRF, protesta o IMPUGNANTE pela extinção da parcela decaída nos termos do art. 150, § 4º do CTN e redução das multas de ofício aplicadas, de 150% para 75%.

Protesta e desde logo requer por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, inclusive a conversão do presente julgamento em diligências, bem como pela realização de sustentação oral quando do julgamento.

Impugnação Anderson José de Almeida Souza

Após alegar tempestividade e descrever da autuação, em sede de preliminar, clama pela nulidade, uma vez que houve cerceamento ao direito à ampla defesa, pois o impugnante não teve acesso ao Auto de Infração, por meio do sistema e-CAC. Apresenta tela para comprovar.

Ainda em sede de nulidade, afirma que a autuação deveria recair exclusivamente sobre os beneficiários dos pagamentos, uma vez que há provas identificando o beneficiário e comprovando a causa dos pagamentos.

Cita jurisprudência.

No título “ilegitimidade passiva - da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário para responsabilização solidária”, a impugnante esclarece que o interesse comum “de fato” não pode ser suficiente para permitir a aplicação dessa regra de responsabilidade tributária, uma vez que essa somente poderia ser aplicada nos casos em que se tem interesse comum jurídico nos fatos geradores das obrigações tributárias. No entanto, no caso concreto, não há interesse jurídico comum.

Em suas palavras:

Em regra, uma vez que o IMPUGNANTE sequer estava envolvido com a Empresa devedora principal e com os pagamentos efetuados, não é possível a aplicação da regra de interesse comum contida no art. 124, I do CTN!

Com relação à empresa LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, constata-se que referida empresa somente foi constituída em 01/2019, razão pela qual não há qualquer responsabilidade a ser imputada ao IMPUGNANTE oriunda de relação desta empresa com a empresa fiscalizada, tendo em vista que o período fiscalizado é de 01/2017 a 12/2018.

Tanto com relação à LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA., quanto com relação à LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., deve ser esclarecido que o IMPUGNANTE nunca possuiu qualquer poder de gerência, a despeito do que tenta induzir o relatório fiscal. Assim, impossível que se impute a ele a responsabilidade pretendida pela Fiscalização.

Cita jurisprudência administrativa.

Continua o impugnante, ainda que se admita a responsabilização das empresas nas quais o impugnante compôs o quadro societário, não se pode admitir a responsabilização imediata do impugnante, pessoa física, sendo necessário haver um procedimento específico para redirecionamento da cobrança para extrapolar o patrimônio das empresas.

Quanto à responsabilização solidária com base no art. 135, inciso III do CTN/66, a extensão do vínculo do sujeito passivo do fato gerador é feita de forma direta àqueles que possuem cargos específicos definidos no contrato ou estatuto social. Não é o caso do impugnante.

No mérito, o impugnante informa da impossibilidade de exigência de IRRF sobre os pagamentos realizados uma vez que há documentação suficiente para comprovar a identificação dos beneficiários e a respectiva causa dos pagamentos. Em suas palavras:

A tributação ocorre quando o valor é pago para uma pessoa física ou jurídica não identificada ou quando não comprovada a operação que lhe deu causa, justamente pois estes são os derradeiros momentos em que o erário público pode obter a satisfação do seu crédito tributário decorrente de uma dessas situações, pois dela em diante a perspectiva que se apresenta é de que não haverá possibilidade de identificação de possíveis fatos geradores do imposto de renda, que possam existir pela recepção dos recursos.

Assim, caso a fonte pagadora comprove que o pagamento em questão foi para um beneficiário identificado e, uma vez identificada a causa, a exigência do IRRF deve ser afastada.

Cita jurisprudência.

Na sequência, afirma que diferentemente do caso da glosa de despesa, a natureza jurídica do pagamento não tem relevância.

Cita jurisprudência.

Nesse ponto a impugnação fica idêntica ao sujeito passivo contribuinte. Em suas palavras:

Os pagamentos tinham como causa o seguinte: (i) pagamentos a fornecedores de matéria prima ou produtos acabados; (ii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de publicidade e marketing digital (a atuada principal contratava serviços de anúncios em plataformas renomadas como Google e Facebook); (iii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de tecnologia da informação ligados a publicidade digital e impulsionamento do site. Em linhas gerais, as empresas contratadas promoviam os produtos em sites na Web para clientes que já visitaram um determinado site, impactando os usuários com produtos possivelmente atrativos diante do perfil daquele cliente (a atuada principal contratava serviços de empresas renomadas como Criteo, Advantage Media, Rich Relevane), (iv) pagamentos de aluguéis e despesas relacionadas aos imóveis utilizados pelas empresas; (v) pagamentos para empresas de transporte/frete responsável pelas entregas das mercadorias vendidas (a atuada principal contratava serviços de empresas renomadas como FEDEX – TNT Mercúrio S.A.); (vi) pagamentos de pró-labore para os sócios e pessoas físicas identificadas pela d. Fiscalização como parte operacional necessária do grupo econômico.

Ainda, apresenta quadro detalhado com exemplos dos pagamentos relacionados a marketing digital, fornecedores e pró-labore.

Para comprovar o alegado, apresenta documentos e laudo técnico produzido por empresa de auditoria contábil independente. Novamente afirma que diferente do caso da glosa de despesa, a natureza jurídica do pagamento não tem relevância. E, subsidiariamente, aso essa DRJ entenda pela

necessidade de melhor análise de todas as provas carreadas aos autos, que seja convertido em diligência o julgamento.

Em título próprio, a impugnante afirma que é impossível a utilização de tributo como meio de confisco, por proibição constitucional, art. 150, inciso IV da CR/88.

Cita doutrina e jurisprudência.

Como pedido subsidiário, a impugnante alega decadência parcial dos débitos nos termos do art. 150, §4º do CTN/66, uma vez que o art. 173, inciso I do CTN não pode ser aplicado ao caso concreto. Em suas palavras:

No caso ora analisado, não se comprovou a caracterização de dolo, fraude ou simulação relacionados aos pagamentos efetuados pela empresa ROMILDO EPP, já que TODOS os pagamentos foram feitos de forma regular e lícita.

Ainda, afirma que é impossível a aplicação da multa agravada no percentual de 150%, uma vez que a suposta omissão de informações pelo fiscalizado e autuado principal simplesmente não se aplica, vez que o autuado forneceu as informações bancárias que viabilizaram a identificação de TODOS os pagamentos e seus respectivos beneficiários.

Cita jurisprudência.

Para finalizar, solicita, em suas palavras:

Diante de tudo que foi largamente comprovado e demonstrado, requer a IMPUGNANTE seja cancelada integralmente a presente autuação, diante do:

(i) Reconhecimento do cerceamento ao direito de defesa da IMPUGNANTE, tendo em vista o impedimento ao acesso à íntegra do Auto de Infração, bem como a nulidade da autuação que deveria recair exclusivamente sobre os beneficiários, caso estes tenham omitido a receita;

(ii) Reconhecimento da ilegitimidade passiva da IMPUGNANTE, diante da ausência de evidências que comprovem a sua participação na empresa devedora principal;

(iii) Impossibilidade de exigência do IRRF nos pagamentos indicados no auto de infração, diante da identificação de TODOS os beneficiários e das causas dos pagamentos;

(iv) Subsidiariamente, caso entendida pela manutenção da cobrança de parte ou da totalidade do IRRF, protesta a IMPUGNANTE pela extinção da parcela decaída nos termos do art. 150, § 4º do CTN e redução das multas de ofício aplicadas, de 150% para 75%.

Protesta e desde logo requer por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, inclusive a conversão do presente julgamento em diligências, bem como pela realização de sustentação oral quando do julgamento.

Impugnação Bruna Leme de Souza Ferro

Idêntica a impugnação do Sr. Anderson José de Almeida Souza.

Impugnação Interlude Participações Ltda

Idêntica a impugnação do Sr. Anderson José de Almeida Souza, salvo em relação a justificativa sobre as empresas LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA e LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. Acrescentando, em suas palavras:

Inicialmente, o que as dd. Autoridades Fiscais insistem em ignorar é o fato de que a IMPUGNANTE é uma típica holding patrimonial, cuja função reside exclusivamente na administração dos bens. Ou seja, a ausência de uma sede vultosa e sua constituição em um

endereço residencial não é motivo para a presunção de que a empresa simplesmente não existia.

Como qualquer outra holding patrimonial, não há necessidade da constituição de um grande escritório, ainda mais nos tempos atuais que a utilização de espaços compartilhados e endereços residenciais no regime de trabalho telepresencial (home office) é tão comum. Ou seja, as dd. Autoridades Fiscais sustentam a suposta inexistência da IMPUGNANTE, apenas para suportarem a infundada tese de interesse comum.

Impugnação Lindsay Ferrando

Idêntica a impugnação do Sr. Anderson José de Almeida Souza, salvo em relação a justificativa sobre as empresas LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA e LGF COMÉRCIO ELETRONICO LTDA.

Impugnação Luciana Ferro Karasiak Santana

Idêntica a impugnação do Sr. Anderson José de Almeida Souza, salvo em relação a justificativa sobre as empresas LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA e LGF COMÉRCIO ELETRONICO LTDA. Acrescentando, em suas palavras:

A IMPUGNANTE era mera empregada da devedora principal, nunca atuou com poderes de gerência sobre a empresa e em nada se beneficiou deste suposto grupo econômico, razão pela qual não pode ser responsabilizada.

Nesse sentido, fica claro, inclusive, a partir do relatório fiscal, que a IMPUGNANTE fez parte, meramente, do quadro de funcionários da empresa, mais especificamente da parte de marketing. Assim, vale destacar, a IMPUGNANTE não é sócia da empresa principal envolvida na autuação. Tampouco há qualquer conexão entre sua atuação e as supostas vantagens econômicas alegadas pelo Fisco. Consequentemente, muito menos há que se falar na existência de previsão legal que possibilite a sua responsabilização de forma solidária.

Impugnação Luiz Gustavo Ferro

Idêntica a impugnação do Sr. Anderson José de Almeida Souza, salvo em relação a justificativa sobre as empresas LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA e LGF COMÉRCIO ELETRONICO LTDA. Acrescentando, em suas palavras:

Para evidenciar este fato, importante traçar um breve histórico das atividades empresariais do IMPUGNANTE:

- Em 2006, o IMPUGNANTE fundou a sua primeira empresa na área de tecnologia, atuando em SERVICOS DE DESENHOS DE PÁGINAS PARA A INTERNET (WEB DESING), que pode ser comprovado através da Ficha Cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no CNPJ 08.439.039/0001-11;

- A partir de março de 2016, a atividade econômica da empresa foi ampliada para abranger os serviços de intermediação, mediação de negócios e serviços, promovendo o atendimento e suporte ao cliente de compras pela internet, integração entre profissionais e empresas, atividades de publicidade em geral (marketing direto), desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e serviços de hospedagem de página, processamento e armazenamento eletrônico e consultoria em tecnologia da informação, serviços de estúdio fotográfico, atividades de produção fotográfica, para fins comerciais, de publicidade e pessoais, revelação de filmes fotográficos e fotos, ampliação de fotografias e montagem de slides;

- Em janeiro de 2017, transformou a Empresa na BARK SOLUÇÕES ONLINE, com o intuito de vendê-la.
- Em fevereiro de 2017, o IMPUGNANTE deixou os quadros societários da BARK SOLUÇÕES ONLINE.
- Em março de 2017, o IMPUGNANTE adquiriu a empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, com a alteração da atividade econômica para HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS.
- Neste mesmo mês, o IMPUGNANTE foi eleito diretor presidente da empresa PIZZICATO PARTICIPAÇÕES S.A., empresa que tinha como atividade econômica OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS.
- O IMPUGNANTE foi nomeado diretor e administrador da empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, que foi constituída a partir da aquisição da empresa DIES IRAE PARTICIPACOES LTDA pelas empresas PIZZICATO PARTICIPAÇÕES S.A. e ARPEGGIO PARTICIPACOES S.A.
- Em 05/04/2019 houve o distrato social da empresa PIZZICATO PARTICIPAÇÕES S.A.
- Em 03/01/2019, foi constituída a empresa LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, da qual o IMPUGNANTE é sócio, empresa que possui como atividade econômica FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO FIAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES.

Impugnação Mayara Carolina Ferro Pereira

Idêntica a impugnação do Sr. Anderson José de Almeida Souza, salvo em relação a justificativa sobre as empresas LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA e LGF COMÉRCIO ELETRONICO LTDA. Acrescentando, em suas palavras:

Ou seja, a Fiscalização não consegue provar qualquer benefício econômico que tenha sido percebido pela IMPUGNANTE ou até mesmo gestão efetiva que tenha culminado com a suposta prática abusiva que gerou a pretensa falta de pagamento do imposto cobrado no Auto de Infração combatido.

Frise-se que inexistente demonstração do interesse comum da IMPUGNANTE com as operações que culminaram com a falta de pagamento do imposto cobrado.

(...)

A IMPUGNANTE não tinha interesse jurídico comum, tendo em vista não ter realizado os negócios jurídicos concomitantemente à devedora principal e interpostas pessoas e não ter se beneficiado diretamente do não pagamento dos tributos em 2017 e 2018.

Impugnação Verquinia Teresa Gregorio

Idêntica a impugnação do Sr. Anderson José de Almeida Souza, salvo em relação a justificativa sobre as empresas LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA e LGF COMÉRCIO ELETRONICO LTDA. Acrescentando, em suas palavras:

Conforme se extrai do Relatório de Fiscalização, a responsabilização da IMPUGNANTE pela autuação ora combatida leva em consideração o fato dela compor o quadro societário de VERQUINIA TERESA GREGORIO EIRELI EPP, por ter se utilizado de um veículo de propriedade da empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES e por ter visitado uma única vez o “barracão em

Ibitinga”, porém, sem demonstrar a sua relação com a Empresa devedora principal e o seu interesse no fato gerador ocorrido.

Percebe-se desde já, portanto, a total improcedência da inclusão da ora IMPUGNANTE no polo passivo da presente exigência fiscal como responsável solidário, tendo em vista que não se pode dizer que há interesse jurídico comum entre a IMPUGNANTE e o devedor principal (ou até mesmo as outras empresas tidas como grupo econômico) no caso concreto.

Impugnação LGF – Indústria e Comércio de Enxovais Ltda

Idêntica a impugnação do Sr. Anderson José de Almeida Souza. Acrescentando, em suas palavras:

A IMPUGNANTE não tinha interesse jurídico comum e sequer participou dos atos que culminaram nos fatos geradores, tendo em vista não ter realizado os negócios jurídicos concomitantemente à devedora principal e interpostas pessoas e não ter se beneficiado diretamente do não pagamento dos tributos em 2017 e 2018.

E para finalizar, solicita:

Diante de tudo que foi largamente comprovado e demonstrado, requer a IMPUGNANTE seja cancelada integralmente a presente autuação, diante do:

(i) Reconhecimento da ilegitimidade passiva da IMPUGNANTE, diante da ausência de evidências que comprovem a sua participação na empresa devedora principal;

(ii) Impossibilidade de exigência do IRRF nos pagamentos indicados no auto de infração, diante da identificação de TODOS os beneficiários e das causas dos pagamentos;

(iii) Subsidiariamente, caso entendida pela manutenção da cobrança de parte ou da totalidade do IRRF, protesta a IMPUGNANTE pela extinção da parcela decaída nos termos do art. 150, § 4º do CTN e redução das multas de ofício aplicadas, de 150% para 75%. Protesta e desde logo requer por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, inclusive a conversão do presente julgamento em diligências, bem como pela realização de sustentação oral quando do julgamento.

Impugnação LGF – Indústria e Comércio de Enxovais Eletrônico Ltda

Idêntica a impugnação da empresa LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.

Impugnação Luiz Felipe Ferro

Idêntica a impugnação do Sr. Anderson José de Almeida Souza, salvo em relação a justificativa sobre as empresas LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA e LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. Acrescentando, em suas palavras:

Ou seja, a Fiscalização não consegue provar qualquer benefício econômico que tenha sido percebido pelo IMPUGNANTE ou até mesmo gestão efetiva que tenha culminado com a suposta prática abusiva que gerou a pretensa falta de pagamento do imposto cobrado no Auto de Infração combatido.

Frise-se que inexistente demonstração do interesse comum do IMPUGNANTE com as operações que culminaram com a falta de pagamento do imposto cobrado.

Não há mais impugnações no processo.

[...]

4. A DRJ/MG proferiu o v. acórdão recorrido julgando improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários apurados no auto de infração, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 2017, 2018

INCIDE IRRF TODO PAGAMENTO EFETUADO QUANDO NÃO COMPROVADA A SUA CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. Essa incidência aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

5. Inconformados com o v. acórdão *a quo*, os Recorrentes LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA., INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA., VERQUINIA TERESA GREGORIO, BRUNA LEME DE SOUZA FERRO, LINDSAY FERRANDO, LUIZ GUSTAVO FERRO e MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA, interpuseram Recursos Voluntários visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da impugnação, sem, contudo, trazerem aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos que comprovassem as alegações.

6. Arguiram, em síntese, que:

- (i) **“DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO”**, vez que *“(...) É justamente neste ponto que reside a nulidade. Diante da identificação realizada pelas d. Autoridades Fiscais de todos os beneficiários dos pagamentos via extratos bancários elencando cada uma das transferências para as contas bancárias, a autuação deveria recair sobre os recebedores dos valores. Ainda, uma vez que a causa dos pagamentos é evidente e devidamente comprovada quando se considera o grupo econômico definido pela própria autuação fiscal, não há como sustentar a cobrança do IRRF aqui discutida (...)”*, acrescenta que *“(...) caberia às d. Autoridades Fiscais intimar cada um dos beneficiários para que comprovassem que os valores recebidos foram oferecidos à tributação, sob pena de presumir-se a omissão de receita, culminando na cobrança via lançamento de ofício, conforme determina o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430 (...)”*, e conclui afirmando que *“(...) Desde a Impugnação, a nulidade suscitada pela RECORRENTE estava estritamente vinculada ao descumprimento do previsto no art. 142 do CTN, que determina a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador e a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Existindo a possibilidade de identificação dos beneficiários dos pagamentos ora autuados, deveria a d. Autoridade Fiscal ter exigido o IRRF correspondente de tais beneficiários, residindo nesse quesito a nulidade da autuação. O v. acórdão recorrido optou por não se manifestar expressamente sobre tal alegação trazida pela RECORRENTE apontando dispositivos legais que em nada se relacionam com a nulidade suscitada em defesa administrativa. Nesse contexto, há de se destacar a violação ao art. 31 do Decreto nº 70.235/72, na medida em que a decisão ora tratada não se relacionou às razões de defesa suscitadas pelo contribuinte (...)”*;

- (ii) **“(…) ILEGITIMIDADE PASSIVA - DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O ESTABELECIMENTO DO VÍNCULO TRIBUTÁRIO PARA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA (...)”**, tendo em vista que *“(…) A fundamentação constante do Relatório Fiscal para responsabilização da RECORRENTE é a de que havia interesse comum na operação: “Portanto, a empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO é responsável solidária diante do interesse comum, nos termos do inc. I, do art. 124, do CTN.” Mesmo que admitida que a organização fraudulenta resultou na supressão dos tributos, fato é que tais medidas elisivas não beneficiaram a RECORRENTE. Ora, deve ser incluída como responsável solidária empresa que tenha interesse comum na prática do ato que implicou na constituição do fato gerador da obrigação tributária, o que difere completamente da situação da RECORRENTE, que sequer existia de fato e de direito à época dos fatos geradores (...)”, acrescenta que “(…) o próprio relatório fiscal não consegue apontar qualquer “interesse comum” que pudesse atrair a responsabilização da RECORRENTE (...) Ou seja, o interesse comum “de fato” não pode ser suficiente para permitir a aplicação dessa regra de responsabilidade tributária, uma vez que essa somente poderia ser aplicada nos casos em que se tem interesse comum jurídico nos fatos geradores das obrigações tributárias (...)”, e conclui afirmando que “(…) O STJ já se manifestou consistentemente no sentido de que essa regra de responsabilidade somente poderá ser aplicada nos casos em que o devedor original e o que se pretende atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo tiverem concorrido na situação que originou a obrigação tributária, sendo irrelevante a mera participação nos lucros gerados em decorrência dessa atividade. Isto é, afasta-se o mero interesse “factual” e econômico para fins de aplicação da regra de sucessão (...) No julgado abaixo, do CARF, em que se analisou a amortização do ágio para fins fiscais, o racional que prevaleceu, em linha com o posicionamento do STJ comentado acima, foi o de que a sucessão do art. 124, I do CTN apenas se aplica se houver vinculação dos solidários ao fato gerador, de forma que todos ocupem o mesmo polo jurídico do negócio que ensejou os efeitos fiscais. (...) Nessa exata linha, foi firme o e. CARF ao entender que o mero vínculo societário não é suficiente para a aplicação do art. 124, I. Observe-se trecho do acórdão que também teve como pano de fundo a amortização fiscal do ágio (...)”;*
- (iii) **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE IR-FONTE SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS”, “DAS PROVAS IDENTIFICANDO O BENEFICIÁRIO E COMPROVANDO A CAUSA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS EM PROL DO GRUPO ECONÔMICO”**, vez que *“(…) Sempre com as devidas vênias, a acusação fiscal neste ponto é completamente contraditória e insustentável. Vale ressaltar que a própria fiscalização que sustenta a existência de pagamentos realizados pela empresa ROMILDO BARBOSA EPP em favor das demais empresas e familiares, como fundamento da acusação de confusão patrimonial. Dessa forma, não podem a d. Fiscalização e a d. DRJ suscitarem inexistência de causa para os mesmos pagamentos que fundamentaram a desconsideração (para fins fiscais) da personalidade jurídica das empresas em questão, sob a alegação da existência de um grupo econômico familiar de fato*

(...)”, acrescenta que “(...) a aplicação da tributação do IRRF prevista no art. 61, §1º da Lei nº 9.891/95 só é cabível quando não é possível identificar o beneficiário, pouco importando se a causa do pagamento é ligada ou não à atividade da empresa (...)”, e conclui afirmando “(...) **Os pagamentos tinham como causa o seguinte:** (i) pagamentos a fornecedores de matéria prima ou produtos acabados; (ii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de publicidade e marketing digital (a atuada principal contratava serviços de anúncios em plataformas renomadas como Google e Facebook); (iii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de tecnologia da informação ligados a publicidade digital e impulsionamento do site. Em linhas gerais, as empresas contratadas promoviam os produtos em sites na Web para clientes que já visitaram um determinado site, impactando os usuários com produtos possivelmente atrativos diante do perfil daquele cliente (a atuada principal contratava serviços de empresas renomadas como Criteo, Advantage Media, Rich Relevane), (iv) pagamentos de aluguéis e despesas relacionadas aos imóveis utilizados pelas empresas; (v) pagamentos para empresas de transporte/frete responsável pelas entregas das mercadorias vendidas (a atuada principal contratava serviços de empresas renomadas como FEDEX – TNT Mercúrio S.A.); (vi) pagamentos de pró-labore para os sócios e pessoas físicas identificadas pela d. Fiscalização como parte operacional necessária do grupo econômico. Diferentemente do que sustenta a r. decisão de 1ª instância, **a documentação apresentada é suficiente para comprovar a causa dos pagamentos, que foram imprescindíveis para a regular operação do Grupo Grão de Gente.** A exigência criada pela DRJ, de que a RECORRENTE deveria comprovar relação dos pagamentos com a empresa atuada ROMILDO BARBOSA EPP é simplesmente incabível, já que toda as autuações sofridas pela RECORRENTE desconsideraram a existência da empresa ROMILDO BARBOSA EPP, diante da existência de um grupo econômico (...) Frise-se que a comprovação da causa ou operação dos pagamentos prevista no art. 61, § 1º da Lei nº 9.891/95 não possui as mesmas exigências da comprovação de necessidade no caso de glosa de despesas. Por consequência, não se pode confundir a não comprovação dos requisitos para fins de dedução dos dispêndios (causa para glosa) com a inocorrência de causa ou da operação em si (...)”;

- (iv) **“DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COMO MEIO DE CONFISCO”**, vez que “(...) Ainda que tenha havido a prática indevida da utilização de empresas sujeitas ao regime do Simples Nacional, a punição por tal ato já é objeto do processo administrativo nº 18088720209/2019-54, que resultou na lavratura de auto de infração exigindo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não podendo a presente autuação servir de ferramenta para punir a RECORRENTE e/ou qualquer outra empresa tida como do grupo econômico (...)”, e conclui que “(...) a exigência do IRRF à alíquota de 35%, com a necessidade de reajustamento da base de cálculo (de forma que o valor pago é considerado já líquido da retenção de 35%, o que eleva a carga efetiva para quase 54%) é por si só uma penalidade (pois não há alíquota tão alta de retenção em nenhuma outra situação (...)”;

- (v) **“DA DECADÊNCIA PARCIAL DOS DÉBITOS”**, tendo em vista que “(...) a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, só é aplicável nos casos em que restar devidamente comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, com o objetivo de fraudar a fiscalização e a regular apuração dos tributos cobrados na autuação (...)”, acrescenta que “(...) Entende-se por fraude em matéria tributária, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. A simulação é definida pelo artigo 167 do Código Civil e resta configurada quando os atos ou negócios jurídicos (i) aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; (ii) contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira ou (iii) os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. O dolo, no contexto do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, deve ser entendido como a intenção de se acobertar o fato gerador do tributo, de sonegar. Sonegação, por sua vez, seria toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou, ainda, as condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64 (...)”, e conclui afirmando que “(...) No caso ora analisado, não se comprovou a caracterização de dolo, fraude ou simulação relacionados aos pagamentos efetuados pela empresa ROMILDO BARBOSA EPP, já que TODOS os pagamentos foram feitos de forma regular e lícita (...)”;
- (vi) **“PEDIDO SUBSIDIÁRIO - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA DE 150%”**, vez que “(...) a suposta omissão de informações pelo fiscalizado e autuado principal simplesmente não se aplica, vez que o autuado forneceu as informações bancárias que viabilizaram a identificação de TODOS os pagamentos e seus respectivos beneficiários (...)”, acrescentou que “(...) em nada ela é relacionada ao objeto do auto de infração aqui combatido, qual seja, a cobrança de IRRF incidente sobre supostos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados. Isto pois a existência de fraudes ao sistema do Simples Nacional foi apontada pela d. Fiscalização para a qualificação da multa não é objeto da presente autuação. No entanto, tais fatos, mesmo que comprovados, ainda não guardariam nenhuma relação de causalidade com os fatos impositivos tratados no presente auto de infração, visto que este trata exclusivamente da cobrança de IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados (...)”, e conclui que “(...) ante a completa ausência de elementos que demonstrem a existência de conduta dolosa específica por parte da RECORRENTE e/ou da devedora principal no sentido de ocultar a ocorrência dos fatos geradores do IRRF, a aplicação da multa

qualificada se mostra manifestamente descabida (...) a aplicação da multa qualificada é manifestamente equivocada, ante a completa ausência de atitude dolosa por parte da RECORRENTE no sentido de ocultar os fatos gerados do IRRF cobrados no auto de infração ora combatido, cabendo a redução de 150% para 75% (...)";

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. *Ab initio*, importante destacar que o autuado principal denominado de ROMILDO BARBOSA EPP não interpôs Recurso Voluntário, conforme Despacho nº 24.346/2023 – ECOA/SRRF08, de fls. 10160/10161, estando, assim, precluso seu direito de recorrer.

8. Bem assim, os autuados APOÃ KARASIAK SANTANA, ANDRÉ DA SILVA SANTOS, LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA, LUIZ FELIPE FERRO e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA não interpuseram recurso.

9. Com relação aos Recursos Voluntários interpostos, estes são tempestivos, conforme despacho de fls. 10160/10161, mesmo o interposto pela empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA. – fls. 9883/9925 –, tendo em vista que não houve a intimação da Recorrente, por via postal, do v. acórdão recorrido, antes da sua intimação por edital, apesar de durante toda a instrução as outras notificações terem ocorrido no mesmo endereço, qual seja, Praça Fernandes Pacheco, nº 10, Bloco “A”, Apartamento nº 312A, Cidade de Santos, Estado de São Paulo.

10. Assim sendo, como não houve a tentativa de intimação da empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA. por qualquer meio, antes da sua intimação por edital, entendendo que deve ser acolhida a preliminar suscitada. Isso porque, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

Art. 23. **Far-se-á a intimação:**

I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

11. É esse o entendimento deste egrégio Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.

A intimação por Edital, na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, será cabível quando restarem improfícuas as tentativas de intimação de forma pessoal, por via postal ou meio eletrônico com prova de recebimento. Considerando, que o procedimento de cientificação aqui adotado se apresentou imperfeito é de se reconhecer a nulidade do lançamento. (Acórdão nº 2302-003.183, 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão do dia 17 de junho de 2024)

12. Ademais disso, todos os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF), razão pela qual deles conheço.

13. Pois bem.

14. Cuida-se o feito de Auto de Infração, vez que os Recorrentes não comprovaram a causa dos pagamentos efetuados, aos anos-calendário de 2017 e 2018.

15. Em sede de Recursos Voluntário, os Recorrentes apenas reiteram os argumentos trazidos nas Manifestações de Inconformidade, bem assim como os recursos tratam de cópias uns dos outros, não havendo qualquer matéria diferente alegada em algum deles, irei me referir a eles como se fossem um só.

16. Arguiram em síntese:

(i) **“DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO”**, vez que *“(…) É justamente neste ponto que reside a nulidade. Diante da identificação realizada pelas d. Autoridades Fiscais de todos os beneficiários dos pagamentos via extratos bancários elencando cada uma das transferências para as contas bancárias, a autuação deveria recair sobre os recebedores dos valores. Ainda, uma vez que a causa dos pagamentos é evidente e devidamente comprovada quando se considera o grupo econômico definido pela própria autuação fiscal, não há como sustentar a cobrança do IRRF aqui discutida (...)”, acrescenta que “(...) caberia às d. Autoridades Fiscais intimar cada um dos beneficiários para que comprovassem que os valores recebidos foram oferecidos à tributação, sob pena de presumir-se a omissão de receita, culminando na cobrança via lançamento de ofício, conforme determina o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430 (...)”, e conclui afirmando que “(...) Desde a Impugnação, a nulidade suscitada pela RECORRENTE estava estritamente vinculada ao descumprimento do previsto no art. 142 do CTN, que determina a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador e a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Existindo a possibilidade de identificação dos beneficiários dos pagamentos ora autuados, deveria a d. Autoridade Fiscal ter exigido o IRRF correspondente de tais beneficiários, residindo nesse quesito a nulidade da autuação. O v. acórdão recorrido optou por não se manifestar expressamente sobre tal alegação trazida pela RECORRENTE apontando dispositivos legais que em nada se relacionam com a nulidade suscitada em defesa administrativa. Nesse*

contexto, há de se destacar a violação ao art. 31 do Decreto nº 70.235/72, na medida em que a decisão ora tratada não se relacionou às razões de defesa suscitadas pelo contribuinte (...);

(ii) **“(…) ILEGITIMIDADE PASSIVA - DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O ESTABELECIMENTO DO VÍNCULO TRIBUTÁRIO PARA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA (...)”**, tendo em vista que *“(…) A fundamentação constante do Relatório Fiscal para responsabilização da RECORRENTE é a de que havia interesse comum na operação: “Portanto, a empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO é responsável solidária diante do interesse comum, nos termos do inc. I, do art. 124, do CTN.” Mesmo que admitida que a organização fraudulenta resultou na supressão dos tributos, fato é que tais medidas elisivas não beneficiaram a RECORRENTE. Ora, deve ser incluída como responsável solidária empresa que tenha interesse comum na prática do ato que implicou na constituição do fato gerador da obrigação tributária, o que difere completamente da situação da RECORRENTE, que sequer existia de fato e de direito à época dos fatos geradores (...)”*, acrescenta que *“(…) o próprio relatório fiscal não consegue apontar qualquer “interesse comum” que pudesse atrair a responsabilização da RECORRENTE (...) Ou seja, o interesse comum “de fato” não pode ser suficiente para permitir a aplicação dessa regra de responsabilidade tributária, uma vez que essa somente poderia ser aplicada nos casos em que se tem interesse comum jurídico nos fatos geradores das obrigações tributárias (...)”*, e conclui afirmando que *“(…) O STJ já se manifestou consistentemente no sentido de que essa regra de responsabilidade somente poderá ser aplicada nos casos em que o devedor original e o que se pretende atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo tiverem concorrido na situação que originou a obrigação tributária, sendo irrelevante a mera participação nos lucros gerados em decorrência dessa atividade. Isto é, afasta-se o mero interesse “factual” e econômico para fins de aplicação da regra de sucessão (...) No julgado abaixo, do CARF, em que se analisou a amortização do ágio para fins fiscais, o racional que prevaleceu, em linha com o posicionamento do STJ comentado acima, foi o de que a sucessão do art. 124, I do CTN apenas se aplica se houver vinculação dos solidários ao fato gerador, de forma que todos ocupem o mesmo polo jurídico do negócio que ensejou os efeitos fiscais. (...) Nessa exata linha, foi firme o e. CARF ao entender que o mero vínculo societário não é suficiente para a aplicação do art. 124, I. Observe-se trecho do acórdão que também teve como pano de fundo a amortização fiscal do ágio (...)”*;

(iii) **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE IR-FONTE SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS**, **“DAS PROVAS IDENTIFICANDO O BENEFICIÁRIO E COMPROVANDO A CAUSA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS EM PROL DO GRUPO ECONÔMICO”**, vez que *“(…) Sempre com as devidas vênias, a acusação fiscal neste ponto é completamente contraditória e insustentável. Vale ressaltar que a própria fiscalização que sustenta a existência de pagamentos realizados pela empresa ROMILDO BARBOSA EPP em favor das demais empresas e familiares, como fundamento da acusação de confusão*

patrimonial. Dessa forma, não podem a d. Fiscalização e a d. DRJ suscitar a inexistência de causa para os mesmos pagamentos que fundamentaram a desconconsideração (para fins fiscais) da personalidade jurídica das empresas em questão, sob a alegação da existência de um grupo econômico familiar de fato (...)", acrescenta que "(...) a aplicação da tributação do IRRF prevista no art. 61, §1º da Lei nº 9.891/95 só é cabível quando não é possível identificar o beneficiário, pouco importando se a causa do pagamento é ligada ou não à atividade da empresa (...)", e conclui afirmando "(...) **Os pagamentos tinham como causa o seguinte:** (i) pagamentos a fornecedores de matéria prima ou produtos acabados; (ii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de publicidade e marketing digital (a atuada principal contratava serviços de anúncios em plataformas renomadas como Google e Facebook); (iii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de tecnologia da informação ligados a publicidade digital e impulsionamento do site. Em linhas gerais, as empresas contratadas promoviam os produtos em sites na Web para clientes que já visitaram um determinado site, impactando os usuários com produtos possivelmente atrativos diante do perfil daquele cliente (a atuada principal contratava serviços de empresas renomadas como Criteo, Advantage Media, Rich Relevane), (iv) pagamentos de aluguéis e despesas relacionadas aos imóveis utilizados pelas empresas; (v) pagamentos para empresas de transporte/frete responsável pelas entregas das mercadorias vendidas (a atuada principal contratava serviços de empresas renomadas como FEDEX – TNT Mercúrio S.A.); (vi) pagamentos de pró-labore para os sócios e pessoas físicas identificadas pela d. Fiscalização como parte operacional necessária do grupo econômico. Diferentemente do que sustenta a r. decisão de 1ª instância, **a documentação apresentada é suficiente para comprovar a causa dos pagamentos, que foram imprescindíveis para a regular operação do Grupo Grão de Gente.** A exigência criada pela DRJ, de que a RECORRENTE deveria comprovar relação dos pagamentos com a empresa atuada ROMILDO BARBOSA EPP é simplesmente incabível, já que toda as autuações sofridas pela RECORRENTE desconsideraram a existência da empresa ROMILDO BARBOSA EPP, diante da existência de um grupo econômico (...) Frise-se que a comprovação da causa ou operação dos pagamentos prevista no art. 61, § 1º da Lei nº 9.891/95 não possui as mesmas exigências da comprovação de necessidade no caso de glosa de despesas. Por consequência, não se pode confundir a não comprovação dos requisitos para fins de dedução dos dispêndios (causa para glosa) com a inocorrência de causa ou da operação em si (...);

- (iv) **"DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COMO MEIO DE CONFISCO"**, vez que "(...) Ainda que tenha havido a prática indevida da utilização de empresas sujeitas ao regime do Simples Nacional, a punição por tal ato já é objeto do processo administrativo nº 18088720209/2019-54, que resultou na lavratura de auto de infração exigindo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não podendo a presente autuação servir de ferramenta para punir a RECORRENTE e/ou qualquer outra empresa tida como do grupo econômico (...)", e conclui que "(...) a exigência do IRRF à alíquota de 35%, com a

necessidade de reajustamento da base de cálculo (de forma que o valor pago é considerado já líquido da retenção de 35%, o que eleva a carga efetiva para quase 54%) é por si só uma penalidade (pois não há alíquota tão alta de retenção em nenhuma outra situação (...));

(v) **“DA DECADÊNCIA PARCIAL DOS DÉBITOS”**, tendo em vista que “(...) a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, só é aplicável nos casos em que restar devidamente comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, com o objetivo de fraudar a fiscalização e a regular apuração dos tributos cobrados na autuação (...)”, acrescenta que “(...) Entende-se por fraude em matéria tributária, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. A simulação é definida pelo artigo 167 do Código Civil e resta configurada quando os atos ou negócios jurídicos (i) aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; (ii) contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira ou (iii) os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. O dolo, no contexto do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, deve ser entendido como a intenção de se acobertar o fato gerador do tributo, de sonegar. Sonegação, por sua vez, seria toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou, ainda, as condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64 (...)”, e conclui afirmando que “(...) No caso ora analisado, não se comprovou a caracterização de dolo, fraude ou simulação relacionados aos pagamentos efetuados pela empresa ROMILDO BARBOSA EPP, já que TODOS os pagamentos foram feitos de forma regular e lícita (...);

(vi) **“PEDIDO SUBSIDIÁRIO - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA DE 150%”**, vez que “(...) a suposta omissão de informações pelo fiscalizado e autuado principal simplesmente não se aplica, vez que o autuado forneceu as informações bancárias que viabilizaram a identificação de TODOS os pagamentos e seus respectivos beneficiários (...)”, acrescentou que “(...) em nada ela é relacionada ao objeto do auto de infração aqui combatido, qual seja, a cobrança de IRRF incidente sobre supostos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados. Isto pois a existência de fraudes ao sistema do Simples Nacional foi apontada pela d. Fiscalização para a qualificação da multa não é objeto da presente autuação. No entanto, tais fatos, mesmo que comprovados, ainda não guardariam nenhuma relação de causalidade com os fatos impositivos tratados no presente auto de infração, visto que este trata

exclusivamente da cobrança de IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados (...)", e conclui que "(...) ante a completa ausência de elementos que demonstrem a existência de conduta dolosa específica por parte da RECORRENTE e/ou da devedora principal no sentido de ocultar a ocorrência dos fatos geradores do IRRF, a aplicação da multa qualificada se mostra manifestamente descabida (...) a aplicação da multa qualificada é manifestamente equivocada, ante a completa ausência de atitude dolosa por parte da RECORRENTE no sentido de ocultar os fatos gerados do IRRF cobrados no auto de infração ora combatido, cabendo a redução de 150% para 75% (...)";

17. Da Preliminar de "NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO".

17.1 Afirmam os Recorrentes, em síntese, que *"(...) É justamente neste ponto que reside a nulidade. Diante da identificação realizada pelas d. Autoridades Fiscais de todos os beneficiários dos pagamentos via extratos bancários elencando cada uma das transferências para as contas bancárias, a autuação deveria recair sobre os recebedores dos valores. Ainda, uma vez que a causa dos pagamentos é evidente e devidamente comprovada quando se considera o grupo econômico definido pela própria autuação fiscal, não há como sustentar a cobrança do IRRF aqui discutida (...)"*.

17.2 Acrescentam que *"(...) caberia às d. Autoridades Fiscais intimar cada um dos beneficiários para que comprovassem que os valores recebidos foram oferecidos à tributação, sob pena de presumir-se a omissão de receita, culminando na cobrança via lançamento de ofício, conforme determina o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430 (...)"*.

17.3 E concluem afirmando que *"(...) Desde a Impugnação, a nulidade suscitada pela RECORRENTE estava estritamente vinculada ao descumprimento do previsto no art. 142 do CTN, que determina a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador e a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Existindo a possibilidade de identificação dos beneficiários dos pagamentos ora autuados, deveria a d. Autoridade Fiscal ter exigido o IRRF correspondente de tais beneficiários, residindo nesse quesito a nulidade da autuação. O v. acórdão recorrido optou por não se manifestar expressamente sobre tal alegação trazida pela RECORRENTE apontando dispositivos legais que em nada se relacionam com a nulidade suscitada em defesa administrativa. Nesse contexto, há de se destacar a violação ao art. 31 do Decreto nº 70.235/72, na medida em que a decisão ora tratada não se relacionou às razões de defesa suscitadas pelo contribuinte (...)"*.

17.4 Referida alegação não deve prosperar, tendo em vista que as hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

17.5 Logo, não verificando-se a ocorrência de qualquer das hipóteses supramencionadas nos autos, os quais cingem-se à incompetência do agente e preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

17.6 Noutro giro, é importante ressaltar que há elementos formais fundamentais para cada tipo de autuação, cuja falta também pode resultar no reconhecimento da nulidade do ato administrativo de cobrança, pois isso pode prejudicar a defesa.

17.7 Para o Auto de Infração, estes requisitos constam do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Desta feita, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

17.8 Bem assim, a competência do auditor para proceder ao lançamento advém do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN, lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar.

17.9 Desta forma, verifico que a autoridade fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação no TVF de fls. 2/101, descrevendo claramente os motivos para autuação consistente na não comprovação da causa dos pagamentos efetuados, referentes aos anos-calendário de 2017 e 2018.

17.10 Tanto é verdade que os Recorrente puderam se defender de todos os fundamentos utilizados pela fiscalização, ou seja, no curso da ação fiscal foi assegurado aos Recorrentes o pleno exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantido aos litigantes em processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

17.11 Portanto, rejeito a preliminar, tendo em vista que o auto de infração é válido, não havendo que se falar em nulidade.

18. Da Preliminar de “DECADÊNCIA PARCIAL DOS DÉBITOS”.

18.1 Asseveram os Recorrentes que “(...) a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, só é aplicável nos casos em que restar devidamente comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, com o objetivo de fraudar a fiscalização e a regular apuração dos tributos cobrados na autuação (...)”

18.2 Acrescentam que “(...) Entende-se por fraude em matéria tributária, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. A simulação é definida pelo artigo 167 do Código Civil e resta configurada quando os atos ou negócios jurídicos (i) aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; (ii) contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira ou (iii) os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. O dolo, no contexto do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, deve

ser entendido como a intenção de se acobertar o fato gerador do tributo, de sonegar. Sonegação, por sua vez, seria toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou, ainda, as condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64 (...)."

18.3 Ao final concluem que "(...) No caso ora analisado, não se comprovou a caracterização de dolo, fraude ou simulação relacionados aos pagamentos efetuados pela empresa ROMILDO BARBOSA EPP, já que TODOS os pagamentos foram feitos de forma regular e lícita (...)"

18.4 Mencionada arguição também não deve prosperar, vez que a Súmula CARF nº 114, de aplicação vinculante, assim determina:

Súmula CARF nº 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

18.5 Portanto, rejeito a preliminar, tendo em vista a não ocorrência da decadência no presente feito.

19. **Passo a análise das questões de mérito.**

20. Aduzem os Recorrentes, em suma, que:

- (i) **"(...) ILEGITIMIDADE PASSIVA - DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O ESTABELECIMENTO DO VÍNCULO TRIBUTÁRIO PARA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA (...)"**, tendo em vista que "(...) A fundamentação constante do Relatório Fiscal para responsabilização da RECORRENTE é a de que havia interesse comum na operação: "Portanto, a empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO é responsável solidária diante do interesse comum, nos termos do inc. I, do art. 124, do CTN." Mesmo que admitida que a organização fraudulenta resultou na supressão dos tributos, fato é que tais medidas elisivas não beneficiaram a RECORRENTE. Ora, deve ser incluída como responsável solidária empresa que tenha interesse comum na prática do ato que implicou na constituição do fato gerador da obrigação tributária, o que difere completamente da situação da RECORRENTE, que sequer existia de fato e de direito à época dos fatos geradores (...)", acrescenta que "(...) o próprio relatório fiscal não consegue apontar qualquer "interesse comum" que pudesse atrair a responsabilização da RECORRENTE (...) Ou seja, o interesse comum "de fato" não pode ser suficiente para permitir a aplicação dessa regra de responsabilidade tributária, uma vez que essa somente poderia ser aplicada nos casos em que se tem interesse comum jurídico nos fatos geradores das obrigações tributárias (...)", e conclui afirmando que "(...) O STJ já se manifestou consistentemente no sentido de que essa regra de responsabilidade somente poderá ser aplicada nos casos em que o devedor original e o que se pretende atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo tiverem concorrido na situação que originou a

obrigação tributária, sendo irrelevante a mera participação nos lucros gerados em decorrência dessa atividade. Isto é, afasta-se o mero interesse “factual” e econômico para fins de aplicação da regra de sucessão (...) No julgado abaixo, do CARF, em que se analisou a amortização do ágio para fins fiscais, o racional que prevaleceu, em linha com o posicionamento do STJ comentado acima, foi o de que a sucessão do art. 124, I do CTN apenas se aplica se houver vinculação dos solidários ao fato gerador, de forma que todos ocupem o mesmo polo jurídico do negócio que ensejou os efeitos fiscais. (...) Nessa exata linha, foi firme o e. CARF ao entender que o mero vínculo societário não é suficiente para a aplicação do art. 124, I. Observe-se trecho do acórdão que também teve como pano de fundo a amortização fiscal do ágio (...);

- (ii) **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE IR-FONTE SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS**, “**DAS PROVAS IDENTIFICANDO O BENEFICIÁRIO E COMPROVANDO A CAUSA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS EM PROL DO GRUPO ECONÔMICO**”, vez que “(...) Sempre com as devidas vênias, a acusação fiscal neste ponto é completamente contraditória e insustentável. Vale ressaltar que a própria fiscalização que sustenta a existência de pagamentos realizados pela empresa ROMILDO BARBOSA EPP em favor das demais empresas e familiares, como fundamento da acusação de confusão patrimonial. Dessa forma, não podem a d. Fiscalização e a d. DRJ suscitarem inexistência de causa para os mesmos pagamentos que fundamentaram a desconsideração (para fins fiscais) da personalidade jurídica das empresas em questão, sob a alegação da existência de um grupo econômico familiar de fato (...)”, acrescenta que “(...) a aplicação da tributação do IRRF prevista no art. 61, §1º da Lei nº 9.891/95 só é cabível quando não é possível identificar o beneficiário, pouco importando se a causa do pagamento é ligada ou não à atividade da empresa (...)”, e conclui afirmando “(...) **Os pagamentos tinham como causa o seguinte:** (i) pagamentos a fornecedores de matéria prima ou produtos acabados; (ii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de publicidade e marketing digital (a atuada principal contratava serviços de anúncios em plataformas renomadas como Google e Facebook); (iii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de tecnologia da informação ligados a publicidade digital e impulsionamento do site. Em linhas gerais, as empresas contratadas promoviam os produtos em sites na Web para clientes que já visitaram um determinado site, impactando os usuários com produtos possivelmente atrativos diante do perfil daquele cliente (a atuada principal contratava serviços de empresas renomadas como Criteo, Advantage Media, Rich Relevane), (iv) pagamentos de aluguéis e despesas relacionadas aos imóveis utilizados pelas empresas; (v) pagamentos para empresas de transporte/frete responsável pelas entregas das mercadorias vendidas (a atuada principal contratava serviços de empresas renomadas como FEDEX – TNT Mercúrio S.A.); (vi) pagamentos de pró-labore para os sócios e pessoas físicas identificadas pela d. Fiscalização como parte operacional necessária do grupo econômico. Diferentemente do que sustenta a r. decisão de 1ª instância, **a documentação apresentada é suficiente para comprovar a causa dos pagamentos, que foram imprescindíveis para a**

regular operação do Grupo Grão de Gente. A exigência criada pela DRJ, de que a RECORRENTE deveria comprovar relação dos pagamentos com a empresa autuada ROMILDO BARBOSA EPP é simplesmente incabível, já que toda as autuações sofridas pela RECORRENTE desconsideraram a existência da empresa ROMILDO BARBOSA EPP, diante da existência de um grupo econômico (...) Frise-se que a comprovação da causa ou operação dos pagamentos prevista no art. 61, § 1º da Lei nº 9.891/95 não possui as mesmas exigências da comprovação de necessidade no caso de glosa de despesas. Por consequência, não se pode confundir a não comprovação dos requisitos para fins de dedução dos dispêndios (causa para glosa) com a inocorrência de causa ou da operação em si (...);

- (iii) **“DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COMO MEIO DE CONFISCO”**, vez que “(...) Ainda que tenha havido a prática indevida da utilização de empresas sujeitas ao regime do Simples Nacional, a punição por tal ato já é objeto do processo administrativo nº 18088720209/2019-54, que resultou na lavratura de auto de infração exigindo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não podendo a presente autuação servir de ferramenta para punir a RECORRENTE e/ou qualquer outra empresa tida como do grupo econômico (...)”, e conclui que “(...) a exigência do IRRF à alíquota de 35%, com a necessidade de reajustamento da base de cálculo (de forma que o valor pago é considerado já líquido da retenção de 35%, o que eleva a carga efetiva para quase 54%) é por si só uma penalidade (pois não há alíquota tão alta de retenção em nenhuma outra situação (...));
- (iv) **“PEDIDO SUBSIDIÁRIO - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA DE 150%”**, vez que “(...) a suposta omissão de informações pelo fiscalizado e autuado principal simplesmente não se aplica, vez que o autuado forneceu as informações bancárias que viabilizaram a identificação de TODOS os pagamentos e seus respectivos beneficiários (...)”, acrescentou que “(...) em nada ela é relacionada ao objeto do auto de infração aqui combatido, qual seja, a cobrança de IRRF incidente sobre supostos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados. Isto pois a existência de fraudes ao sistema do Simples Nacional foi apontada pela d. Fiscalização para a qualificação da multa não é objeto da presente autuação. No entanto, tais fatos, mesmo que comprovados, ainda não guardariam nenhuma relação de causalidade com os fatos imponíveis tratados no presente auto de infração, visto que este trata exclusivamente da cobrança de IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados (...)”, e conclui que “(...) ante a completa ausência de elementos que demonstrem a existência de conduta dolosa específica por parte da RECORRENTE e/ou da devedora principal no sentido de ocultar a ocorrência dos fatos geradores do IRRF, a aplicação da multa qualificada se mostra manifestamente descabida (...) a aplicação da multa qualificada é manifestamente equivocada, ante a completa ausência de atitude dolosa por parte da RECORRENTE no sentido de ocultar os fatos gerados do IRRF cobrados no auto de infração ora combatido, cabendo a redução de 150% para 75% (...);

21. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/MG, bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente.

22. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pelos Recorrentes em suas impugnações (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seus Recursos Voluntários), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **106-029.301, 4ª Turma da DRJ/MG**, sessão de 17 de novembro de 2022, de relatoria da Julgadora Luciana de Freitas), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

[...] **IRRF – Pagamento sem causa**

A Autoridade Fiscal afirma, sucintamente, que a fiscalizada não apresentou provas que evidencie a data em que a operação ocorreu e sua natureza (obrigação jurídica formal) da contribuinte ao destinatário desses pagamentos, ou seja, não há documentos hábeis e idôneos para comprovar a causa dos pagamentos efetuados. Assim, foi lançado o Auto de Infração com base no §1º do art. 61 da Lei nº. 8981/95 para os pagamentos listados no Anexo I – “Pagamentos realizados por ROMILDO BARBOSA EPP anos 2017 e 2018 para serem comprovados”.

Ainda, a Autoridade Fiscal declara que a contribuinte foi utilizada para pagamento de despesas do grupo Grão de Gente. Inclusive, com a transferência de recursos para terceiros a título de uma falsa distribuição de lucros.

A contribuinte alega que a autuação deveria recair exclusivamente sobre os beneficiários dos pagamentos e que não há possibilidade de exigência de IRRF sobre os pagamentos realizados, uma vez que há provas identificando o beneficiário e comprovando a causa dos pagamentos. Em suas palavras:

Os pagamentos tinham como causa o seguinte: (i) pagamentos a fornecedores de matéria prima ou produtos acabados; (ii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de publicidade e marketing digital (a atuada principal contratava serviços de anúncios em plataformas renomadas como Google e Facebook); (iii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de tecnologia da informação ligados a publicidade digital e

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

impulsionamento do site. Em linhas gerais, as empresas contratadas promoviam os produtos em sites na Web para clientes que já visitaram um determinado site, impactando os usuários com produtos possivelmente atrativos diante do perfil daquele cliente (a atuada principal contratava serviços de empresas renomadas como Criteo, Advantage Media, Rich Relevane), (iv) pagamentos de aluguéis e despesas relacionadas aos imóveis utilizados pelas empresas; (v) pagamentos para empresas de transporte/frete responsável pelas entregas das mercadorias vendidas (a atuada principal contratava serviços de empresas renomadas como FEDEX – TNT Mercúrio S.A.); (vi) pagamentos de pró-labore para os sócios e pessoas físicas identificadas pela d. Fiscalização como parte operacional necessária do grupo econômico.

Ainda, a contribuinte apresenta quadro detalhado com exemplos dos pagamentos relacionados a marketing digital, fornecedores e pró-labore.

Pois bem.

A contribuinte tem como atividade principal comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº. 04, de 10/12/2018, é possível a formação de grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404/76. Se o grupo for formado dentro dos parâmetros legais, não cabe imputação infracional somente por isso. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja infração à legislação tributária, mas sim o abuso da personalidade jurídica da contribuinte, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. Assim, verifica nesta hipótese a existência de um grupo econômico irregular. A empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

Ainda, uma situação corriqueira do grupo irregular é a confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário.

No caso concreto, foram identificados diversos pagamentos nos quais não foram apresentadas Notas Fiscais, Contratos ou quaisquer outros documentos que ligassem esses pagamentos a atividade ou no interesse da contribuinte. Na impugnação, além dos quadros detalhados, não há documentos hábeis e idôneos que pudessem comprovar que os pagamentos foram realizados no âmbito da atividade da empresa de pequeno porte.

Repetimos, anexo à impugnação do Sr. Romildo Barbosa, teoricamente empresário individual da contribuinte atuada, não há documentos comprobatórios, apenas alegações e quadros descritivos de uma possível despesa legal. No quadro consta referência (apenas no quadro que “justifica” pró-labore), data, conta bancária debitada, beneficiário do pagamento, conta corrente do beneficiário, CPF/CNPJ do beneficiário (apenas no quadro que “justifica” pró-labore) e valor do pagamento objeto de comprovação.

Anexo à impugnação de alguns responsáveis há (ato que justifica ainda mais o vínculo irregular e, portanto, a responsabilização, fato tratado mais adiante) Notas Fiscais, boletos bancários e comprovantes de TED's com o objetivo de justificar os pagamentos efetuados pela contribuinte atuada. Nesse ponto, cabe ressaltar que transferências bancárias não são suficientes para comprovar a causa, uma vez que é claro, nesses autos, que houve pagamento, o que é preciso comprovar é se o pagamento foi feito por um vínculo jurídico formal com a contribuinte fiscalizada, Romildo Barbosa EPP.

Ainda, é importante citar que há, no Termo de Verificação, lista com alguns pagamentos a terceiros que foram aceitos como comprovados, conforme tabela abaixo recortada:

REF	DATA	BENEFICIÁRIO(A) DO PAGAMENTO	VALOR DO PAGAMENTO A COMPROVAR	TIPO PROVA (NF-e, Contrato, Outros, etc)
13	06/01/2017	BRUNA LEME FERRO	1.393,17	Vínculo com Romildo Barbosa, comprovação aceita
61	20/01/2017	BRUNA LEME DE SOUZA FERRO	2.944,18	Vínculo com Romildo Barbosa, comprovação aceita
63	20/01/2017	BRUNA LEME FERRO	1.302,30	Vínculo com Romildo Barbosa, comprovação aceita
131	06/02/2017	BRUNA LEME FERRO	2.194,41	Vínculo com Romildo Barbosa, comprovação aceita
264	06/03/2017	BRUNA LEME FERRO	641,01	Vínculo com Romildo Barbosa, comprovação aceita
1795	02/01/2018	INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA	982,71	Vínculo com Romildo Barbosa, comprovação aceita
1802	04/01/2018	INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA	25.008,32	Vínculo com Romildo Barbosa, comprovação aceita
1803	04/01/2018	INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA	22.938,54	Vínculo com Romildo Barbosa, comprovação aceita
1826	12/01/2018	TRANSPORTADORA MUCIN LTDA	3.000,00	Transportadora Mucin Ltda, duplicada nominada a Romildo Barbosa, comprovação aceita.
1834	17/01/2018	TRANSPORTADORA MUCIN LTDA	6.156,00	Transportadora Mucin Ltda, duplicada nominada a Romildo Barbosa, comprovação aceita.
2248	04/09/2018	LEANDRO DO NASCIMENTO DE LIMA	6.000,00	Despesas da BARK, ref. "SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO - LEANDRO DO NASCIMENTO DE LIMA X ROMILDO BARBOSA EPP - PROC 0011883-90.2016.5.15.0049", vínculo com a Romildo Barbosa, comprovação aceita.
Total de Comprovações Aceitas			R\$ 72.560,64	

Quanto à alegação da não possibilidade de exigência de IRRF sobre os pagamentos realizados, uma vez que há provas identificando o beneficiário e comprovando a causa de TODOS os pagamentos, verificamos que o pagamento foi realizado a pessoa identificada. No entanto, foram pagamentos sem causa quando comparado a atividade da contribuinte, ou seja, era preciso comprovar que dentro das atividades normais e usuais da empresa de pequeno porte, ocorreu um fato jurídico que justificou o pagamento pela fiscalizada. Esse fato não pode ser comprovado por meios dos documentos acostados aos autos.

Dessa forma, se engana a contribuinte quando diz que não importa a causa dos pagamentos. De fato, a infração imputada não foi glosa de despesas. No entanto, é preciso comprovar que os pagamentos/despesas foram realizados com um vínculo jurídico usual, normal e corriqueiro entre a empresa fiscalizada e terceiros. É defeso que exista confusão patrimonial entre um grupo econômico ou mesmo que uma empresa seja criada apenas com o intuito de efetuar pagamentos para outras empresas do grupo ou mesmo para “dividir” faturamento entre elas.

Assim, não há dúvida de que houve pagamentos, no entanto, o que não ficou comprovado vínculo jurídico formal.

Quanto à alegação de que a autuação deveria recair exclusivamente sobre os beneficiários dos pagamentos, informamos que nos termos do art. 61 da Lei nº. 8981/95, incide IRRF, a alíquota de 35%, o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e os pagamentos efetuados quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Sendo assim, havendo a subsunção do caso concreto à hipótese de incidência, caso dos autos, ocorre o fato gerador dos tributos. Portanto, no caso de identificação dos beneficiários, mas não identificado a causa dos pagamentos, como uma obrigação jurídica formalmente constituída e justificada, com documentos hábeis e idôneos, não é possível a cobrança do crédito tributários aos beneficiários dos pagamentos. Diferentemente, do entendimento da contribuinte.

Novamente, cabe ressaltar que a causa do pagamento só identificada quando há uma obrigação jurídica formalmente constituída e justificada, com documentos hábeis e idôneos, ou seja, pertinente a sua atividade produtiva. Situação que não ocorre nos documentos anexados às fls. 3298 a 9617.

Pelo exposto, voto por manter a autuação nos seus exatos termos.

Responsabilidade Tributária

A Autoridade Fiscal informa que o senhor Romildo Barbosa é deficiente físico e cadastrado no “bolsa família”, sendo que NUNCA declarou Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF e não tem condições

de ter uma empresa há mais de 300 km (Santos – Ibitinga) de sua casa. No entanto, “criou” a empresa ROMILDO BARBOSA EPP. Ainda, segundo a Autoridade Fiscal, a empresa tinha como propósito driblar os sistemas de controle tributário a fim de locupletar as figuras dos responsáveis solidários e das empresas do grupo Grão de Gente. Sendo assim, ao que tudo indica, o citado senhor é um administrador “laranja” de um grupo econômico irregular.

Os responsáveis foram arrolados com base no art. 124, incisos I ou II e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66, CTN/66.

Quanto à responsabilização com base no art. 124, inciso I do CTN/66, assim dispõe o Parecer Normativo COSIT/RFB nº. 04, de 10 de dezembro de 2018. Em suas palavras:

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se despreza a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo). O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

(...)

Já a responsabilização tributária prevista no art. 135, inciso III ocorreu para os diretores, gerentes ou representantes (de fato ou de direito) de pessoa jurídica quanto a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ambas as responsabilizações são pertinentes aos autos.

Como já mencionado, houve confusão patrimonial da empresa fiscalizada e as demais empresas, formando um grupo econômico irregular. Ainda, houve a interposição de pessoa na fiscalizada como tentativa para afastar os verdadeiros responsáveis pela empresa.

Nas palavras do Auditor Fiscal:

No caso em tela, restaram evidenciados o abuso da personalidade e confusão patrimonial, veja-se a forma como as empresas se entrelaçam, seja porque possuem a mesma contadora (ANGÉLICA); do mesmo grupo familiar (FERRO); ramo de negócio (enxovais, roupas infantis); mesma plataforma de vendas (www.graodegetne.com.br); uso comum e compartilhamento da mesma marca (“Grão de Gente”); unicidade gerencial, laboral, patrimonial e financeira

numa única empresa (BARK); unicidade de procuração à mesma funcionária (SUELLEN); endereço semelhante ou próximo (bairro Gonzaga, av. Ana Costa); vinculações de pagamentos (falta de entidades distintas e documentação comprobatória), inclusive para construção de empreendimentos de uma a outra empresa graciosamente (compra do “barracão Ibatinga”), e, principalmente, todas direcionadas a uma única pessoa (LUIZ GUSTAVO FERRO. São fins perpetrados com o intuito de fraudar o Fisco. Portanto, mostra-se justificada a responsabilização patrimonial dos RESPONSÁVEIS, enquanto beneficiários finais do abuso praticado, em benefício próprio – responsabilizados pelos tributos devidos.

(...)

Apurado que houve o expresso reconhecimento de que o grupo GRÃO DE GENTE se utilizou de pessoas jurídicas formalmente constituídas a partir de sócios efetivos integrantes do mesmo grupo familiar, com a interposição de pessoas físicas como sócios simulados, com o intuito único de fracionar seu faturamento, e, dessa forma, manter-se no Simples Nacional.

Assim, com vistas à não exclusão da empresa do Simples Nacional, criou-se deliberadamente outras pessoas jurídicas com íntimas relações entre si, e sob comando gerencial único, mantendo-as igualmente no Simples Nacional.

Além disso, a Autoridade Fiscal apresenta longo arrazoado com quadro descritivo com a síntese dos motivos da responsabilização de cada pessoa.

Quanto à responsabilidade solidária da BARK SOLUÇÕES ON LINE e seus responsáveis LUIZ GUSTAVO FERRO (sócio de fato), LINDSAY FERRANDO (casada com o sócio de fato e sócia da empresa LINDSAY FERRANDO ME) e APOÃ KARASIAK SANTANA (sócio de direito), os fatos narrados demonstram a intenção de fragmentação do faturamento, por meio de interpostas pessoas, com o objetivo de manutenção do regime do Simples Nacional. Assim, nos autos, foi caracterizada confusão patrimonial e a exploração da construção artificial do grupo, gerando a responsabilização dos sócios de fato.

Já a responsabilidade solidária da LGF Comércio Eletrônico Ltda e de seus sócios de direito LUIZ GUSTAVO FERRO, ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, advém da dissociação hipotética da marca “Grão de Gente”, (site criado e registrado pela empresa LINDSAY FERRANDO ME, da empresária LINDSAY FERRANDO). Sem o grupo, a empresa de LUIZ GUSTAVO FERRO, a LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA não existiria e não haveria venda de enxovais pelo grupo. Ademais, houve trânsito indevido de valores entre as empresas. Na análise da contabilidade da fiscalizada, constatou diversos pagamento, google e facebook, para o grupo Grão de Gente, no qual a LGF é a principal sócia. Todas essas afirmações são comprovadas por telas (notas fiscais e extratos bancários) no Termo de Verificação Fiscal.

Na responsabilização da LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA e de seus Sócios de Direito LUIZ GUSTAVO FERRO, ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, ficou comprovado a semelhança, tanto operacional quanto na participação da infração desta com a aquela, LGF Comércio Eletrônico Ltda.

Quanto à responsabilidade Solidária da INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA e de seu administrador e diretora, respectivamente, LUIZ GUSTAVO FERRO e LINDSAY FERRANDO, verificou que o empresário LUIZ GUSTAVO FERRO é administrador de fato do grupo GRÃO DE GENTE e, ainda, administrador de direito da INTERLUDE PARTICIPAÇÕES, usando recurso dessa empresa para fins particulares. Ainda, os bens dessa empresa são usados pelo grupo e foi constatado que despesas dessa empresa foram pagos pela empresa LINDSAY FERRANDO ME.

A responsabilização das pessoas físicas ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA (MICKY) e ANDRÉ DA SILVA SANTOS se deve, segundo relatório fiscal, a criação do site www.graodegente.com.br e intimados para justificar porque receberam dinheiro da fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, deram alegações genéricas sem prova documental. Nas palavras do Auditor:

Veja-se que em suas declarações ANDERSON JOSÉ, quanto ANDRÉ dizem não se recordar dos nomes das pessoas da empresa BARK e LINDSAY FERRANDO ME, fato que evidencia clara intenção de ocultar a verdade, quando é demonstrado que participaram de grupo de WhatsApp dessas empresas.

Ainda, há vídeo (*youtube*) que comprova que tanto André quanto Anderson conhecem Apõa e Luiz Gustavo Ferro, uma vez que comemoraram o sucesso do grupo Grão de Dente. Assim, diante dessas provas e ausência de vínculos de empregos ou subordinação, inclusive, diante da ausência de poderes de representação, fica caracterizado que ANDRÉ DA SILVA SANTOS realizava efetivamente atos de gestão. Por último, a empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP efetuou pagamentos a ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA. Há comprovantes nos autos.

A diretora financeira do grupo Grão de Gente, MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA, responde pela empresa Mayara Carolina Ferro Pereira Me, recebeu recursos da empresa fiscalizada e assinava documentos públicos pela empresa. Também participa da empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO, sendo que seu marido usa o carro da empresa INTERLUDE PARTICIPACOES.

Quanto à responsabilidade Solidária da LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA, irmã de LUIZ GUSTAVO FERRO, ficou comprovado nos autos que é empregada da empresa LINDSAY FERRANDO ME, mas atua na área de marketing, comunicação, mídias sociais e marketing digital na empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE e representa o grupo Grão de Gente na mídia.

Já quanto à responsável VERQUÍNIA TERESA GREGÓRIO, mãe LUIZ GUSTAVO FERRO e LUIZ FELIPE FERRO, ficou comprovado que sua empresa (VERQUINIA TERESA GREGORIO EIRELI EPP) emitiu notas fiscais eletrônicas representando a marca “Grão de Gente” e utilizando o site www.graodegente.com.br. Ainda, não foi comprovada a existência de fato, mediante a integralização do capital social da empresa de pequeno porte. Por último, recebeu recursos da fiscalizada e utiliza veículo da empresa INTERLUDE PARTICIPACOES.

O responsável LUIZ FELIPE FERRO foi identificado como gerente do domicílio das empresas MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA ME e ROMILDO BARBOSA EPP. Ainda, representa a fiscalizada, assinando vários documentos, atuando, assim, como sócio.

Ficou comprovado que a responsável solidária BRUNA LEME DE SOUZA FERRO, filha do LUIZ FELIPE FERRO, ocupa atividade de logística no grupo Grão de Gente e foi registrada como empregada na empresa fiscalizada recebendo numerário sem justificativa, ano de 2015 e 2016, da empresa LINDSAY FERRANDO ME.

As impugnações só trazem alegações sem provas, portanto, não há como confirmar a não participação das pessoas, físicas e jurídicas, nas infrações imputadas a fiscalizada. Pelo exposto, voto por manter a responsabilização de todas as pessoas nos exatos termos consubstanciados no Auto de Infração.

[...]

Multa Qualificada

A multa qualificada está prevista no art. 44, §1º da Lei nº. 9430/96.

Nos termos legais, sempre que configurar crimes tributários nos termos do arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4502/64, a multa de ofício de 75% será duplicada, ou seja, 150%. Nos autos, ficou configurado fraude com a criação de um grupo econômico irregular para fracionar o faturamento e não perder o enquadramento tributário Simples Nacional; ainda foi constatado fraude na utilização da empresa ROMILDO BARBOSA EPP como interposta pessoa jurídica do grupo Grão de Gente. Essas ações geraram sonegação. Ainda, houve conluio das empresas jurídicas e pessoas físicas na confecção do delito.

No relatório fiscal, o Auditor Fiscal afirma que a operação efetuada pela fiscalização tributário do estado de São Paulo, no barracão em Ibitinga (sede da fiscalizada), concluiu que houve, em suas palavras:

- *interposição de familiares e de um “laranja” na constituição das empresas partícipes;*
- *administração centralizada por meio de pessoas ocultas, isto é, não identificadas oficialmente nos quadros societários;*
- *abertura de empresa de fachada, isto é, com simulação de existência e de quadro societário;*
- *confusão patrimonial entre as empresas partícipes.*

Quanto à alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco, como bem afirma a Autoridade Fiscal, foge a competência da Autoridade Administrativa qualquer arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma perfeitamente vigente no ordenamento pátrio, uma vez que a atividade fiscalizatória é vinculada, conforme art. 142, §1º, do CTN/66.

Dessa forma, ocorreu a subsunção da hipótese de incidência, art. 44, §1º da Lei nº. 9430/96, ao caso concreto.

[...]

23. Acrescento com relação a multa qualificada, que toda esta engenharia está detalhada e minuciosamente retratada nos autos, não havendo necessidade de maiores digressões a respeito, posto que muito dela já consta do presente voto.

24. Nesse cenário, outra não poderá ser a conclusão, senão a de que foram utilizadas interpostas pessoas (familiares) e de um “laranja” na constituição das empresas partícipes; a administração estava centralizada em pessoas ocultas (não identificadas oficialmente nos quadros societários); houve a abertura de empresa de fachada; e confusão patrimonial entre as empresas partícipes.

25. Desta forma, é autorizada a aplicação da multa de ofício qualificada, uma vez que a situação retrata efetivamente caso de fraude (além de sonegação e conluio), cujo conceito está estampado no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, *in fine*:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

26. As condutas das Recorrentes se amoldam, indubitavelmente, ao conceito de fraude, na medida em que houve os efetivos pagamentos decorrentes dessas operações não comprovadas ou sem causa.

27. Presente, portanto, a conduta tipificada na Lei nº 4.502/64, cabível a qualificação da multa de ofício promovida pela autoridade fiscal, com fulcro no artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430, de 1996.

28. Todavia, no momento deste julgamento, a redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, naquilo que interessa ao caso discutido, tem outra configuração, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

29. Com isso, em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, o percentual da multa qualificada deve ser reduzido de 150% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

30. Por fim, quanto à alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco, importante frisar o teor da Súmula CARF nº 2, que assim determina:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

31. Portanto, nego provimento aos Recursos Voluntário.

Dispositivo

32. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço dos Recursos Voluntários e a eles **NEGO PROVIMENTO**, a fim de **(i)** rejeitar todas as preliminares arguidas, tendo em vista que o auto de infração é válido, não havendo que se falar em nulidades e/ou decadência; **(ii)** manter os lançamentos de IRRF sobre pagamentos sem causa, a teor do disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981/1995; **(iii)** manter a responsabilização solidária de todas as pessoas físicas e jurídicas arroladas pelo fisco no Auto de Infração, nos termos dos artigos 124, incisos I ou II, e 135, inciso III, do CTN, conforme o caso; e **(iv)** manter a multa de ofício qualificada aplicada, reduzindo seu percentual para 100% (cem por cento), por força da atual redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689/23 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

ACÓRDÃO 1402-007.092 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.722037/2021-89

DOCUMENTO VALIDADO